ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8041 E Nº 8042

Requerentes: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (ADI 8041) e Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADI 8042)

Requerido: Congresso Nacional

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

Direito do trabalho. Emenda Constitucional nº 141/2026. Redução da duração máxima semanal do trabalho e acréscimo do segundo dia de repouso remunerado. Mérito. Limites do controle de constitucionalidade de Emendas constitucionais. A fiscalização da legitimidade de emendas constitucionais circunscreve-se a parâmetros específicos, pressupondo a demonstração de violação clara aos limites formais, circunstanciais ou materiais previstos no art. 60 da Constituição. Necessidade de preservação do espaço de conformação democrática do constituinte reformador. Ausência de demonstração da violação ao núcleo essencial de cláusulas pétreas. Superveniência do Decreto nº 13.173/2026. Perda superveniente de objeto da medida cautelar. Legitimidade da produção de efeitos imediatos da EC nº 141/2026 (arts. 2º e 3º). A aplicação das novas regras de duração do trabalho aos contratos e instrumentos negociais em curso não viola a segurança jurídica ou o ato jurídico perfeito, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, preservada a irredutibilidade salarial. Compatibilidade do art. 1º da EC nº 141/2026, na parte em que inseriu o § 2º no art. 7º da CF, com o âmbito de negociação coletiva. A autonomia sindical e a negociação coletiva devem observar os direitos sociais de absoluta indisponibilidade que integram o patamar civilizatório mínimo constitucional, sendo legítima a fixação de limites à negociação quanto à jornada e ao repouso semanal remunerado. O afastamento das balizas temporais de fruição dos repousos depende de lei que discipline regimes diferenciados (art. 7º, § 3º, da CF). Constitucionalidade da sujeição desses regimes aos limites dos incisos XIII, XIV e XV do art. 7º da CF. Desnecessidade do apelo ao legislador. Legitimidade do cronograma de implementação (artigos 3º; 6º, inciso I; 7º; 9º; e 10, inciso I, da EC nº 141/2026). A instituição de regras de transição para a redução da jornada insere-se na esfera de conformação do constituinte derivado. Aplicabilidade de prazos específicos para a transição no âmbito da Administração Pública. A disciplina específica de adaptação dos contratos administrativos justifica-se pelas peculiaridades do regime de contratação pública, notadamente pela necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, do planejamento orçamentário e da continuidade dos serviços públicos, não configurando violação ao princípio da isonomia. O art. 5º da EC nº 141/2026 concretiza o mandamento constitucional de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao facultar a instituição de medidas transitórias de mitigação de impactos, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego, cabendo ao legislador avaliar sua necessidade, momento

e extensão, o que torna desnecessário o apelo ao legislador. Legitimidade da exclusão dos empregados públicos do regime previsto no caput do art. 8º da EC nº 141/2026 (art. 8º, § 1º). A submissão das empresas estatais aos princípios do art. 37 da CF justifica a disciplina diferenciada de seus empregados, inexistindo violação à isonomia ou ao art. 173, § 1º, II, da CF. Impossibilidade de extensão judicial do regime excepcional. Neutralidade salarial assegurada diretamente pelo art. 2º da EC nº 141/2026 e concretizada pelo Decreto nº 13.173/2026. Constitucionalidade das disposições impugnadas. Manifestação pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar e pela improcedência dos pedidos.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, bem como o previsto nos arts. 10, §1º; e 12 da Lei nº 9.868/1999, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar-se** quanto às presentes ações diretas, **informar a edição do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, bem como requerer o reconhecimento da insubsistência da decisão cautelar proferida em 12 de novembro de 2026, por perda do objeto.**

1. DAS AÇÕES DIRETAS

1.1 *Da ADI 8041 – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, por meio da qual a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) requer seja declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da EC nº 141/2026, que, dentre outras providências reduziu a duração semanal de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, com descanso mínimo de 2 (dois) dias, sem redução salarial. Os dispositivos impugnados pela autora são os seguintes:

> Art. 3º Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional.
>
> [...]
>
> Art. 5º Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

> Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:
>
> I - 2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;
>
> II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.
>
> Art. 7º No prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.
>
> Art. 8º. Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da Constituição Federal.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.
>
> Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> I - após decorridos 2 (dois) meses de sua publicação, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;
>
> II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

2. Inicialmente, a CNC suscita violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI; e 60, § 4º, da Constituição Federal), ao fundamento de que os contratos de trabalho vigentes foram pactuados conforme o teto de 44 horas semanais. Quanto ao ponto, sublinha que *"O que se questiona é a possibilidade de o novo regime constitucional determinar a extinção antecipada de disposições integrantes de instrumentos coletivos vigentes, sem assegurar oportunidade adequada para a revisão coordenada das obrigações e contrapartidas reciprocamente ajustadas"* (p. 5 da petição inicial da ADI 8041).

3. Em seguida, aduz que as alterações na Constituição Federal representariam transgressão ao princípio da liberdade sindical (arts. 8º, III e VI; e 170, IV e VIII, e parágrafo único da

Constituição), ao fundamento de que a EC nº 141/2026, quando determina a cessação de eficácia das negociações coletivas, *"substitui a deliberação das categorias econômicas e profissionais por uma decisão estatal unilateral. Não se trata de mera regulamentação da negociação coletiva, mas da eliminação compulsória dos seus resultados normativos"* (p. 19 da petição inicial da ADI 8041).

4. Aponta violação à regra de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 5º, *caput;* 170, IX; e 179, da Constituição), ao fundamento de que o caráter facultativo do art. 5º da Emenda Constitucional, quanto à previsão de lei complementar regulatória, configuraria proteção insuficiente do setor.

5. Afirma suposta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput),* tendo em vista a previsão de regra de adaptação diferenciada (art. 9º) para os contratos celebrados com a Administração Pública, sem a estipulação de regra equivalente para a iniciativa privada. O mesmo vício se aplicaria, segundo a autora, ao art. 8º, § 1º, que afasta a incidência do novo regramento sobre os empregados públicos, mesmo aqueles que ostentem nível superior e remuneração igual ou maior que 2,5 vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social.

6. Para fundamentar os pedidos cautelares, quanto ao *periculum in mora,* sustenta que haveria risco de dano concreto, pois " *(…) a cessação das cláusulas incompatíveis incidem em 16 de dezembro de 2026, no auge da temporada de fim de ano, período de maior demanda nos segmentos representados"* (p. 51 da petição inicial).

7. Ao final, são deduzidos os seguintes pedidos:

> Diante do exposto, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC requer:
>
> 1. a concessão monocrática de medida cautelar, ad referendum do Plenário (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e art. 21, V, do RISTF), ou, no recesso, pela Presidência (art. 13, VIII, do RISTF), por força do art.5º, caput, e do art.170, inciso IV, da Constituição Federal para suspender a eficácia do marco de dois meses contados da publicação previsto no art. 6º, I, no art. 10, I, e no art. 3º da EC nº 141/2026;
>
> 2. fixar disciplina provisória e sincronizada de transição, com a primeira etapa (teto de 42 horas semanais, segundo repouso semanal remunerado, cessação das cláusulas coletivas então incompatíveis e autorização transitória de distribuição diária do art. 7º da Emenda) ao completar doze meses da publicação (16 de outubro de 2027) e o teto final de quarenta horas um ano depois (16 de outubro de 2028), ou outra acomodação temporal que esta Corte considere suficiente;
>
> 3. subsidiariamente aos pedidos "1" e "2", a suspensão da incidência dos arts. 6º, I, e 10, I, da EC nº 141/2026 em relação aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, até a edição da lei complementar prevista no art. 5º da Emenda ou, ao

menos, até prazo a ser fixado por esta Corte, em observância aos arts. 5º, caput, 170, IX, e 179 da Constituição Federal;

[...]

6. ao final, NO MÉRITO, a procedência da ação, confirmada a medida cautelar, para declarar a inconstitucionalidade do regime de transição instituído pelos arts. 3º, 6º, I, e 10, I, da EC nº 141/2026, na parte em que concentra em apenas dois meses a redução do teto semanal para 42 horas, a exigibilidade do segundo repouso semanal remunerado e a cessação das cláusulas coletivas incompatíveis, por violação aos arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e LIV, 170, caput, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, estabelecendo-se cronograma constitucionalmente adequado, com a primeira etapa após doze meses da publicação e a segunda um ano depois, ou em outro prazo que esta Corte considere suficiente, com coordenação dos efeitos dos arts. 3º, 6º, 7º e 10 da Emenda e das alterações dos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição, vedada interpretação que, por meio de dispositivo remanescente, antecipe os limites finais de jornada, esvazie a etapa intermediária ou torne inócua a decisão desta Corte, preservados o conteúdo material e os objetivos protetivos da reforma;

7. cumulativamente, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º da EC nº 141/2026, por violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, caput, III e VI, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, para afastar a interpretação que imponha a perda automática de eficácia de cláusulas de convenções e acordos coletivos validamente celebrados e vigentes na data da publicação antes de seu termo final, preservando-se tais instrumentos até o respectivo termo final ou até sua revisão, substituição ou renegociação pelas partes legitimadas, em observância à autonomia coletiva da vontade e à tese firmada no Tema 1.046 da Repercussão Geral;

8. subsidiariamente ao pedido “7”, caso mantida a cessação de eficácia das cláusulas incompatíveis, o reconhecimento de que a supressão da cláusula de jornada ou repouso autoriza a revisão prospectiva das contrapartidas a ela diretamente vinculadas no mesmo instrumento, preservando-se o equilíbrio do negócio coletivo, sem restituição de valores já pagos;

9. subsidiariamente aos pedidos "6 E 7”, a interpretação conforme à Constituição Federal dos arts. 3º e 7º da Emenda, em conjunto com o novo § 2º do art. 7º da Constituição, para: (i) limitar a cessação de eficácia ao conteúdo efetivamente incompatível com cada etapa então exigível; (ii) restringir seus efeitos às prestações futuras, preservadas as prestações consumadas; (iii) preservar as demais cláusulas e o instrumento coletivo em sua integralidade, inclusive os anteriores à Emenda; e (iv) reconhecer a possibilidade de utilização de autorizações coletivas anteriores materialmente suficientes para a distribuição diária das 42 horas, sem exigência automática de novo ACT ou CCT, e sem preservação de cláusulas incompatíveis com os mínimos constitucionais eficazes;

10. ainda subsidiariamente, caso não haja autorização coletiva suficiente até o primeiro marco, o reconhecimento de que a etapa de 42 horas semanais pode ser cumprida com jornada diária de até 8 horas e 24 minutos, durante o período de transição, a fim de preservar a utilidade da etapa intermediária instituída pelo próprio constituinte reformador;

11. cumulativamente, a interpretação conforme à Constituição do art. 5º da EC nº 141/2026, por violação aos arts. 5º, caput, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e à proibição de proteção deficiente, para assentar que a etapa de 42 horas e o segundo repouso semanal (arts. 6º, I, e 10, I) não se aplicam a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte antes da edição da lei complementar nele prevista ou, no mínimo, antes do termo que esta Corte fixar para as demais empresas, acrescido de prazo adicional compatível com o escalonamento por porte empresarial;

12. subsidiariamente ao pedido “l”, caso não acolhida a readequação geral do calendário, a interpretação conforme à Constituição do art. 9º da EC nº 141/2026, por violação aos arts. 5º, caput, e 170, IV, da Constituição Federal, para estender o regime de adaptação nele previsto, com manutenção do limite de 44 horas semanais pelo prazo máximo de um ano;

1.2 *Da ADI 8042 – Confederação Nacional da Indústria (CNI)*

8. Por sua vez, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questiona dispositivos da EC nº 141/2026, que, dentre outras providências, reduziu a duração semanal de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, com descanso mínimo de 2 (dois) dias, sem redução salarial. Além dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10, os quais já foram transcritos no subtópico anterior, a requerente impugnou, também, os seguintes dispositivos da Emenda:

> Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:
> (…)
> § 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.
> § 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo.
>
> Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

9. Inicialmente, a CNI aduz que a eficácia imediata prevista no artigo 2º da EC nº 141/2026 violaria a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI; e 60, §4º, da Constituição Federal), ao fundamento de que os contratos de trabalho vigentes foram pactuados conforme o teto de 44 horas semanais e repouso semanal remunerado de um dia, e que a introdução de novo limite de jornada com vedação de ajuste salarial desconfiguraria a base dos acordos e convenções vigentes, operando retroatividade ilícita.

10. De acordo com a tese autoral, tais princípios também seriam lesados em sua dimensão coletiva, considerada a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência das negociações coletivas específicas sobre a legislação heterônoma.

11. A inicial afirma que os limites impostos pelos dispositivos constitucionais à negociação coletiva – arts. 1º e 7º da EC nº 141/2026 – revelariam lesão ao "[...] *núcleo essencial da liberdade sindical e da autonomia privada coletiva (art. 8º, incisos III e VI da CF), bem como os princípios da livre iniciativa e da busca do pleno emprego (art. 170, caput, incisos IV e VIII, e parágrafo único, da*

CF) e da proporcionalidade em sentido substantivo (art. 5º, inciso LIV, da CF)" (p. 17 da petição inicial da ADI 8042).

12. Na sequência, ressalta que o art. 1º da EC nº 141/2026, na parte em que inseriu o § 3º no art. 7º da CF – ao fixar limites à regulamentação de regimes especiais de trabalho – violaria a razoabilidade, a proporcionalidade e a livre iniciativa (arts. 5º, LIV; 170, *caput,* IV e VIII, e parágrafo único, da Constituição Federal), invalidando regimes diferenciados de trabalho já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

13. A CNI também sustenta violação ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o art. 9º da EC nº 141/2026 teria criado regra de adaptação diferenciada para os contratos firmados pela Administração Pública, sem equivalente para a iniciativa privada. Nessa toada, argumenta que *"o fato de manter contrato com o Poder Público não consubstancia fator distintivo idôneo, razoável ou legítimo para assegurar incremento de quase um ano de prazo a empresas contratadas pela Administração Pública, porque, na prática, substancialmente, todo o restante do setor produtivo privado estará a sujeito a dificuldades superlativas de adaptação e a diversos outros tantos impactos financeiros e organizacionais"* (p. 29 da petição inicial da ADI 8042).

14. Aduz suposta violação aos arts. 170, inciso IX; e 179, da Constituição Federal – que preveem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte –, ao fundamento de que o caráter meramente facultativo da legislação sobre medidas transitórias configuraria proteção insuficiente desse setor.

15. Invoca contrariedade à proporcionalidade e ao devido processo legislativo substancial (arts. 5º, LIV; e 170, da Constituição Federal), ao argumento de que *"A ausência da previsão expressa de alternativas menos gravosas e a escolha pelo caminho mais abrupto e oneroso além de irrazoável deixou de adotar mecanismo constitucional existente e mais adequado para realizar a transição dos períodos de jornadas, consubstanciado na negociação coletiva, que poderia melhor acomodar a transição para o novo regime de jornada em um prazo razoável e adequado a cada setor" (*p. 33 da petição inicial da ADI 8042).

16. Para fundamentar os pedidos cautelares, quanto ao *periculum in mora,* sustenta que haveria risco de dano concreto, pois o intervalo de transição previsto nos dispositivos da emenda constitucional *"revela-se inteiramente inócuo e inabsorvível pela atividade produtiva: dois meses não viabilizam a reformulação de escalas contínuas de labor, a contratação e qualificação de novos*

empregados, a repactuação de contratos de suprimento com terceiros ou o recálculo das matrizes de custo, distanciando-se amplamente dos parâmetros do direito comparado (que contemplou transições escalonadas de até três anos e meio na França e sete anos na Coreia do Sul) e da tradição nacional de vacâncias razoáveis para reformas profundas" (p. 38 da petição inicial da ADI 8042).

17. Ao final, são deduzidos os seguintes pedidos:

> a) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999, para:
>
> a.1) suspender a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 141/2026 quanto aos contratos de trabalho celebrados, inclusive quanto aos contratos com prazo determinado e aos contratos temporários, e aos acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes antes de sua promulgação;
>
> a.2) suspender a eficácia da EC 141/2026, para as microempresas e empresas de pequeno porte até a vigência de tratamento favorecido em Lei Complementar citada no art. 5º;
>
> a.3) permitir a ampla negociação de acordos e convenções coletivas que versem sobre regimes diferenciados de compensação, escala e jornada de trabalho, mediante a suspensão da eficácia da expressão "que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho" contida na redação dada pela EC 141/2026 em seu art. 1º ao § 2º do art. 7º da CF;
>
> a.4) suspender a eficácia da expressão "respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo" contida na redação dada pela EC 141/2026 em seu art. 1º ao § 3º do art. 7º da CF, para garantir a plena vigência dos atuais regimes diferenciados previstos em lei ou norma-regulamentadora (tais como como regimes offshore, trabalho embarcado, aviação, transporte rodoviário, turnos metalúrgicos ou minerários etc.) até a decisão final desta ação e permitir que lei ou norma-regulamentadora disponha efetivamente sobre estes regimes;
>
> a.5) interromper a eficácia e os prazos dos incisos I e II do art. 6º da EC 141/2026 pelo prazo de, no mínimo, um ano; a.5.1) subsidiariamente, suspender a eficácia do inciso I do art. 6º e do art. 10 da EC 141/2026; a.5.2) conferir interpretação conforme a Constituição ao caput e ao inciso II do art. 6º, ao art. 7º e ao art. 10 da EC 141/2026, para prever que o prazo de transição previsto no inciso II não exclui a possibilidade de negociação coletiva para fixação de prazos de transição mais adequados a cada categoria;
>
> [...]
>
> e) no mérito, a procedência integral dos pedidos para:
>
> e.1) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 141/2026 para afastar a incidência imediata das novas regras de jornada e de repouso semanal remunerado sobre todos os contratos individuais, em especial os contratos com prazo determinado e os contratos temporários, e sobre os acordos e convenções coletivas pactuados antes de sua promulgação, com preservação dos regimes originários até o encerramento do prazo contratual, convencional ou até nova negociação coletiva;
>
> e.2) declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 5º da EC 141/2026, para condicionar a eficácia das alterações de jornada e de repouso semanal remunerado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte à prévia vigência de lei complementar regulamentadora de tratamento favorecido;

e.3) declarar a inconstitucionalidade da expressão “que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho” na redação dada pela EC 141/2026 em seu art. 1º ao § 2º do art. 7º da CF, para permitir que negociações coletivas possam estabelecer regimes diferenciados de compensação, escala e jornada de trabalho que atendam à adequação setorial negociada;

e.3.1) subsidiariamente, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 6º da EC 141/2026;

e.3.2) declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do caput e do inciso II do art. 6º, do art. 7º e do art. 10 da EC 141/2026, para prever que o prazo de transição previsto no inciso II não exclui a possibilidade de negociação coletiva para fixação de prazos de transição mais adequados a cada categoria;

e.4) declarar a inconstitucionalidade da expressão “respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo” na redação dada pela EC 141/2026 em seu art. 1º ao § 3º do art. 7º da CF, para preservar a plena vigência dos atuais regimes diferenciados (tais como regimes offshore, trabalho embarcado, aviação, transporte rodoviário, turnos metalúrgicos ou minerários etc.) e permitir que lei ou norma-regulamentadora disponha efetivamente sobre estes regimes;

e.5) confirmar o pedido cautelar e declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto dos incisos I e II do art. 6º da EC 141/2026, para que seja concedido prazo de transição de, no mínimo, um ano;

e.6) declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 9º da EC 141/2026, mediante decisão aditiva, para estender a todos os empregadores do setor privado o regime de transição/adaptação de um ano conferido à Administração Pública;

1.3 *Do processamento conjunto das ações diretas*

18. Os processos foram distribuídos ao Ministro FLÁVIO DINO, que, inicialmente em despacho de 06/11/2026, adotou o rito previsto pelo artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitando informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, além de determinar a subsequente oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

19. No mesmo ato, o eminente Relator convocou audiência de conciliação, iniciativa realizada em 10/11/2026, na qual foram objeto de debate as seguintes questões: (i) Viabilidade da etapa intermediária de 42 horas semanais (arts. 3º; 6º, I; e 7º da EC nº 141/2026); (ii) Preservação dos instrumentos coletivos vigentes e efeitos sobre as contrapartidas pactuadas nos referidos instrumentos (art. 3º da EC nº 141/2026); (iii) Limites materiais à negociação coletiva de regimes compensatórios (art. 1º da EC nº 141/2026, que acrescentou o § 2º ao art. 7º da CF); (iv) Incidência das novas regras sobre contratos individuais preexistentes (art. 2º da EC nº 141/2026); (v) Disciplina legislativa dos regimes diferenciados de jornada (art. 1º da EC nº 141/2026, que acrescentou o § 3º

ao art. 7º da CF); (vi) Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º da EC nº 141/2026); (vii) Tratamento diferenciado dos contratos administrativos e regime de transição aplicável aos contratos administrativos decorrentes de licitações em andamento (art. 9º da EC nº 141/2026); e (viii) Regime jurídico dos empregados de empresas estatais (Art. 8º, § 1º, da EC nº 141/2026).

20. Após a audiência, o Ministro Relator deferiu parcialmente a medida cautelar, nos seguintes termos:

> 54. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES requeridas nas ADIs 8.041 e 8.042, nos seguintes termos:
>
> I- Quanto à implementação da jornada intermediária de 42 horas semanais (arts. 3º; 6º, I; 7º e 10 da EC nº. 141/2026):
>
> Na eventual ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrado até 15 de dezembro de 2026, será admitida, durante a etapa intermediária de implementação da reforma constitucional (até 15 de dezembro de 2027), a distribuição da jornada semanal de 42 (quarenta e duas) horas em 5 (cinco) dias de trabalho, mediante jornadas diárias de até 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, sem incidência do adicional de horas extraordinárias sobre os 24 (vinte e quatro) minutos excedentes à oitava hora diária;
>
> II- Quanto à eficácia dos instrumentos coletivos vigentes e das contrapartidas negociadas (arts. 2º e 3º da EC nº. 141/2026):
>
> Fixo o prazo excepcional de 90 (noventa) dias, contado de 16 de dezembro de 2026, para que as entidades sindicais e os empregadores possam promover, mediante negociação coletiva, a eventual revisão das contrapartidas estabelecidas nos acordos e convenções coletivas vigentes em razão da perda de eficácia das cláusulas incompatíveis com a nova disciplina constitucional. A partir da aplicação das novas disposições constitucionais (16 de dezembro de 2026), as cláusulas incompatíveis com a EC nº. 141/2026 não produzirão efeitos, preservada a eficácia das demais cláusulas até o término dos respectivos instrumentos coletivos. A ausência de renegociação não autoriza, por si só, a extinção das contrapartidas anteriormente pactuadas ou sua modificação unilateral, ressalvada a apreciação de eventuais controvérsias pela Justiça do Trabalho, ou celebração de novo pacto coletivo.
>
> III- Quanto à neutralidade salarial (art. 2º da EC nº. 141/2026):
>
> Determino que a implementação do novo regime de jornada observe a neutralidade salarial assegurada pelo art. 2º da EC nº. 141/2026, inclusive quanto aos pisos salariais, não constituindo a preservação da remuneração dos empregados abrangidos pela redução da jornada, por si só, fundamento para pleitos de equiparação salarial por trabalhadores contratados sob condições remuneratórias distintas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.
>
> IV- Quanto aos regimes compensatórios de jornada e repouso semanal remunerado (art. 1º da EC nº. 141/2026, que acrescentou o § 2º ao art. 7º da Constituição Federal):
>
> Determino o afastamento das travas temporais semanal e mensal relativas à fruição dos repousos semanais remunerados, a fim de que sejam definidas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que preservada a integralidade do direito aos 2 (dois) repousos semanais remunerados. Excepcionalmente, nos primeiros 90 (noventa) dias após o início de aplicação da Emenda, nas hipóteses de comprovada frustração de negociação coletiva sobre a compensação, poderão os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Trabalho e Emprego editar Portaria Conjunta, de aplicação subsidiária, com regras que permitam a compensação nesse período de adaptação (com vigência máxima de 90 dias, a contar de 16 de dezembro de 2026). Findo o prazo de 90 (noventa) dias, a compensação somente poderá ocorrer mediante negociação coletiva. Oficiem-se aos Exmos. Ministros do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Trabalho e Emprego.

V- Quanto aos regimes diferenciados de trabalho (art. 1º da EC nº. 141/2026, que acrescentou o § 3º ao art. 7º da Constituição Federal):

Formulo apelo ao legislador, a fim de que o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta decisão, discipline os regimes diferenciados de trabalho previstos no art. 7º, § 3º, da Constituição Federal, consideradas as especificidades das atividades econômicas abrangidas, preservada a liberdade de conformação legislativa e assegurada a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores constantes da EC nº. 141/2026. Intimem-se a Câmara dos Deputados e a Senado Federal, por meio de suas Advocacias-Gerais. Oficie-se aos Exmos. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

VI- Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º da EC nº. 141/2026):

Formulo apelo ao legislador, a fim de que o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta decisão, estabeleça disciplina específica para a implementação da EC nº. 141/2026 pelas microempresas e empresas de pequeno porte, observados os arts. 170, IX, e 179 da CF. O tratamento diferenciado não poderá resultar em abolição ou redução do direito à jornada semanal e aos 2 (dois) repousos. Intimem-se a Câmara dos Deputados e a Senado Federal, por meio de suas Advocacias-Gerais. Oficie-se aos Exmos. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

VII- Quanto ao regime de transição dos contratos administrativos e das licitações em andamento (art. 9º da EC nº. 141/2026):

Fixo em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Emenda, o prazo máximo de adaptação dos contratos administrativos vigentes à nova disciplina constitucional relativa à duração do trabalho, mediante os aditamentos necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso. O mesmo prazo aplica-se aos contratos decorrentes de licitações em andamento na data de promulgação da EC nº. 141/2026, ainda que celebrados posteriormente, contando-se, nessa hipótese, da assinatura do respectivo instrumento contratual, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico financeiro, quando presentes os pressupostos legais.

VIII- Quanto à aplicação das novas regras aos empregados de empresas estatais exploradoras de atividade econômica (art. 8º, § 1º, da EC nº. 141/2026):

Determino a aplicação, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial, do regime excepcional previsto no caput do art. 8º da EC nº. 141/2026, desde que preenchidos os requisitos de qualificação profissional e remuneração nele estabelecidos, em observância ao art. 173, § 1º, II, da CF.

A presente decisão possui efeitos erga omnes e eficácia imediata.

21. Posteriormente, vieram aos autos as informações requeridas pelo eminente Relator.

22. A Câmara dos Deputados pugnou pela constitucionalidade dos dispositivos da EC nº 141/2026 e pelo não referendo da medida cautelar. Quanto ao mérito, defendeu a liberdade de

conformação do legislador constituinte, bem como a necessidade de respeito dessa prerrogativa, *"em razão da separação de funções estatais"*. Recordou, também, os limites ao controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, frisando que *"No plano material, a emenda somente é inválida se for tendente a abolir alguma das cláusulas do § 4º desse dispositivo, o que exige demonstração de atingimento do núcleo essencial do princípio ou instituto protegido"* (p. 12 das informações da requerida).

23. A respeito das regras que dispõem sobre o regime de transição para a jornada 5x2, ressaltou ter sido observada a jurisprudência mais atual desse Supremo Tribunal Federal, mediante a instituição de regime de transição com etapas e prazos bem definidos. *"Nessa toada, a pretensão das Requerentes é substituir esse regime por outro, mais longo, que lhes pareça mais conveniente, o que não se coaduna com a vontade do constituinte derivado"* (p. 15 das informações da requerida).

24. Na sequência, defendeu o art. 3º da EC nº 141/2026, que fixa prazo de eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho em sentido contrário ao novo regime constitucional. Argumentou, no ponto, que *"essa consequência decorreria da própria supremacia da Constituição. Nenhuma cláusula de convenção ou acordo coletivo pode prevalecer sobre norma constitucional. Na ausência do art. 3º, as cláusulas incompatíveis perderiam eficácia no exato momento em que os novos limites passassem a vigorar. O dispositivo, longe de agravar a situação das categorias, confere-lhes período de acomodação"* (p. 18 das informações da requerida).

25. Acrescentou que o art. 5º da Emenda Constitucional corrobora o tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, ao prever que *"lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias de mitigação, condicionadas à manutenção do emprego, a Emenda Constitucional remete ao legislador, exatamente como determina o art. 179, a definição das medidas de incentivo cabíveis"* (p. 21 das informações da requerida).

26. Quanto às normas de adaptação destinadas aos contratos administrativos, aduziu a existência de um fator legítimo de discriminação, fundamentado nas regras de repactuação dos contratos administrativos de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, *"amarras"* às quais não se submetem os particulares. Defendeu a incidência imediata do novo regramento aos contratos de trabalho em curso, considerada a sua natureza de trato sucessivo. Nesta seara, *"A autonomia das partes somente se exerce naquilo que não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, as normas coletivas e as decisões das autoridades competentes (art. 444 da*

CLT). A duração máxima da jornada e o repouso semanal não são objeto de livre pactuação, mas limites heterônomos que incidem sobre o trabalho prestado a cada dia" (p. 25 das informações da requerida).

27. Esclareceu que o art. 7º, §2º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 141/2026), ao contrário do que sustentam as requerentes das ADIs 8041 e 8042, amplia o espaço para negociação coletiva, pois, *"Pela primeira vez, a Constituição passou a admitir, de forma expressa, que o segundo dia de repouso seja distribuído ao longo do mês-calendário, inclusive para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados, desde que preservado o gozo de ao menos um dia em cada semana"*. Quanto ao §3º do mesmo dispositivo, destacou que o constituinte derivado "*autoriza a lei a disciplinar hipóteses e condições de regimes diferenciados quanto à distribuição do trabalho e do repouso, mantendo como balizas os limites máximos fixados pela Constituição, com as flexibilidades nela previstas. Não há contradição: há delegação ao legislador para diferenciar a forma, preservada a substância da proteção"* (p. 30 das informações da requerida).

28. Por fim, no que tange à exclusão dos empregados públicos do novo regime de duração de trabalho (art. 8º, §1º), explicou que *"a Emenda Constitucional considerou a submissão dessas relações ao regime do art. 37 da Constituição, que impõe concurso público, teto remuneratório e observância da moralidade e da eficiência, e o interesse público no controle da jornada de quem é remunerado com recursos públicos ou de entidades sob controle estatal"* (p. 31 das informações da requerida).

29. No mesmo sentido foram as informações do Senado Federal, que também se manifestou pelo não referendo da medida cautelar.

30. Em 17/11/2026, o Ministro Relator proferiu nova decisão, convertendo o rito das ações para o previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir o julgamento de mérito, afirmando manter em vigor as medidas cautelares. Confira-se:

> 10. Por conseguinte, CONVERTO o rito das presentes ações diretas para o previsto no artigo 12 da referida Lei, de modo a permitir o julgamento do mérito das ADIs 8.041 e 8.042.
>
> [...]
>
> Enquanto isso, as medidas cautelares permanecerão em vigor, sem prejuízo de novas tratativas extrajudiciais dos interessados, sob a coordenação dos Poderes Executivo e Legislativo, ou até — em última análise — a sessão presencial que agora se faz imprescindível, à vista do pedido de destaque regimental. Friso que as negociações coletivas, protegidas pela Constituição Federal e mencionadas na decisão liminar, também podem prosseguir, nos termos que as partes sindicais e empresariais considerarem cabíveis.

31. Aberta vista, o Advogado-Geral da União apresenta a sua manifestação, conforme os fundamentos a seguir articulados.

2. DO MÉRITO

2.1 *Dos limites do controle de constitucionalidade da atuação do Constituinte Derivado*

32. Diferentemente das leis ordinárias e complementares, a edição de emendas constitucionais não é condicionada pelo disposto em toda e qualquer norma da Constituição, mas apenas pelos princípios e regras que constituem a própria identidade da Lei Maior. Somente está fora do alcance do Poder Constituinte reformador aquilo que o Poder Constituinte originário considerou imutável – vale dizer, as denominadas cláusulas pétreas. Nessa linha, observe-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO ao indeferir o pedido de medida liminar veiculado no Mandado de Segurança nº 34.448:

> (...) o Congresso Nacional titulariza não apenas o poder legislativo ordinário, mas também o poder constituinte derivado – vale dizer: o poder de emendar a Constituição. O exercício dessa competência, que é ampla, sofre apenas as limitações impostas pela própria ordem constitucional. Dentre elas destacam-se as chamadas cláusulas pétreas, que são o núcleo de identidade da Constituição, intangível mesmo por via de emenda.
>
> (MS 34448 MC, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Decisão Monocrática, Julgamento em: 10/10/2016; Publicação em: 13/10/2016).

33. Com efeito, expõem-se à declaração de inconstitucionalidade apenas as emendas constitucionais que tenham desbordado dos limites formais (*caput* e §§ 2º e 3º), circunstanciais (§§ 1º e 5º) e materiais (§ 4º), todos esses dispostos no artigo 60 da Carta Republicana.

34. Quanto aos limites materiais ao poder de reforma constitucional, somente há inconstitucionalidade caso seja violado o núcleo essencial dos preceitos enumerados nos incisos I a IV do § 4º do artigo 60 da Constituição de 1988, aquilo que a melhor doutrina denomina de "reserva de justiça"[1] implícita ao Texto Constitucional.

35. Isso significa que nem toda modificação no pacto federativo, na periodicidade do voto, na disciplina dos direitos individuais ou, ainda, no arranjo institucional entre os Poderes estatais implica vício de inconstitucionalidade de uma emenda constitucional. Para que isso se configure, a

reforma há de ser *"tendente a abolir"* tais princípios, conforme se depreende do texto expresso do § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

36. Sobre o tema, confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2395:

> É indubitável o fascínio que o controle de constitucionalidade de normas constitucionais gera sobre doutrinadores e juízes, em qualquer país que adote uma Constituição rígida e mantenha uma efetiva Jurisdição Constitucional.
>
> Na realidade do direito comparado, esse encantamento sobre o tema sempre levou a uma atuação extremamente cautelosa dos Tribunais na fiscalização da constitucionalidade do processo de reforma constitucional.
>
> No Brasil, por outro lado, as premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 815, Rel. Min. Moreira Alves, a pletora de emendas constitucionais do período pós-88, assim como a abertura normativa das denominadas cláusulas pétreas, tornaram o exercício do controle de constitucionalidade das reformas constitucionais uma atividade recorrente.
>
> O Tribunal tem exercido essa atividade em um quadro de absoluta normalidade. Isso não quer dizer – deixe-se ressaltado – que esta Corte venha se impondo ao legislador democrático na definição dos limites constitucionais ao poder de revisão da Constituição. A Corte tem deixado bem claro que os limites materiais ao poder de reforma constitucional não impedem toda e qualquer modificação do texto constitucional, mas apenas aquelas que implicam efetiva violação a seu núcleo essencial.
>
> (...)
>
> Não se pode negar que a aplicação ortodoxa das cláusulas pétreas, ao invés de assegurar a continuidade do sistema constitucional, pode antecipar a sua ruptura, permitindo que o desenvolvimento constitucional se realize fora de eventual camisa de força do regime da imutabilidade. Aí reside o grande desafio da Jurisdição Constitucional: não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa ou atípica acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo.
>
> As questões que envolvem as cláusulas pétreas são objeto desse intenso debate doutrinário, a evidenciar sua marcante complexidade. **Admiti-las, por certo, implica uma restrição significativa à atividade legislativa ordinária e mesmo ao Poder Constituinte Derivado. Mas tal como estão postas em nosso sistema, estabelecem limites à reforma constitucional que não têm o condão de fixar uma restrição insuperável ao exercício da democracia parlamentar. As possibilidades da atividade legislativa ordinária ou reformadora, ainda que dentro dos limites constitucionais à revisão, são muito amplas.** O que há, por certo, ao nos atermos às restrições impostas pelo constituinte originário à reforma constitucional, é um dever de consistência nas formulações que procuram justificar a compatibilidade de determinada alteração constitucional com as cláusulas de imutabilidade.
>
> (ADI 2395, Relator: Ministro GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 09/05/2007; Publicação em: 23/05/2008; grifou-se)

37. Na mesma linha, alertando para a necessidade de prestigiar a autocontenção na interpretação do conteúdo das cláusulas pétreas, o Ministro ROBERTO BARROSO assim se pronunciou em voto-condutor na ADI 7051:

> 13. O art. 60, § 4º, da Constituição, contém limitação material expressa ao poder constituinte derivado. Nos seus termos, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. **A locução tendente a abolir deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que se impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra o vento da história, petrificando determinado status quo. A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais. Mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política.** O juiz constitucional não deve ser prisioneiro do passado, mas militante do presente e passageiro do futuro. além da conta o espaço próprio da política.
>
> **14. Há duas razões relevantes e complementares pelas quais a interpretação das cláusulas pétreas deve ser feita sem alargamento do seu sentido e alcance: a) para não sufocar o espaço de conformação reservado à deliberação democrática, exacerbando a atuação contramajoritária do Judiciário; e b) para não engessar o texto constitucional, o que obrigaria à convocação repetida e desestabilizadora do poder constituinte originário**23. A observação panorâmica das cláusulas pétreas abrigadas nas Constituições dos países democráticos revela que, em geral, elas veiculam princípios fundamentais e, menos frequentemente, regras que representem concretizações diretas desses princípios. Não é meramente casual que seja assim. Princípios, como se sabe, caracterizam-se pela relativa indeterminação de seu conteúdo. Trazem em si, porém, um núcleo de sentido, em cujo âmbito funcionam como regras, prescrevendo objetivamente determinadas condutas. **Para além desse núcleo, existe um espaço de conformação, cujo preenchimento é atribuído prioritariamente aos órgãos de deliberação democrática, por força do princípio democrático. Aí não caberia mais ao Judiciário impor sua visão do que seria a concretização ideal de determinado princípio.**
>
> (ADI 7051, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 26/06/2023; Publicação em: 02/08/2023; grifou-se).

38. No particular, essas advertências jurisprudenciais incidem com intensidade reforçada, porque o objeto normativo impugnado tem desiderato inequivocamente congruente com o projeto de justiça social com o qual a Constituição Federal de 1988 se comprometeu.

39. **A Emenda Constitucional nº 141/2026 concretiza a diretriz de melhoria da condição social dos trabalhadores inscrita no art. 7º, *caput,* da Constituição Federal**. A redução da duração do trabalho, aliada à ampliação do repouso remunerado e à preservação dos salários, favorece a recuperação física e mental dos trabalhadores e amplia o tempo de convívio familiar e social.

40. A implementação desses direitos veio acompanhada de trilhas e mecanismos de adaptação. A gradualidade da redução semanal, a possibilidade de ajustes coletivos e a previsão de tratamento próprio para situações determinadas exprimem a ponderação, pelo Constituinte reformador, entre a efetividade da proteção social e as necessidades de adaptação da atividade

econômica, e demonstram que as regras da emenda refletem opção legítima do Congresso Nacional dentro de sua margem de conformação.

41. Além de se revelar teleologicamente calibrada e operacionalmente consentânea com a principiologia constitucional, a EC nº 141/2026 foi precedida de amplo debate legislativo e diálogo social, com participação de representantes dos trabalhadores, entidades empresariais e órgãos governamentais.

42. Ao prestar suas informações, em que se manifestou pelo não referendo da cautelar, o Senado Federal sustentou a expressiva base consensual da emenda, destacando o seguinte:

> A pretensão de substituir essas escolhas por prazos mais extensos e pela preservação da disciplina anterior exige demonstrar violação constitucional que autorize a intervenção judicial. A divergência quanto à conveniência do cronograma aprovado pelo Congresso não basta para suspender, em juízo cautelar, a eficácia de uma emenda constitucional.
>
> A deferência devida às escolhas do constituinte reformador é reforçada pela amplitude do consenso que as sustentou. A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados por quatrocentos e setenta e dois e quatrocentos e sessenta e um votos favoráveis, nos dois turnos, e no Senado Federal por setenta e cinco votos contra um, em ambos os turnos. Esses números superam com folga o quórum de três quintos exigido pelo art. 60, § 2º, da Constituição, de trezentos e oito deputados e quarenta e nove senadores. A suspensão cautelar de emenda aprovada com esse grau de adesão exige demonstração de inconstitucionalidade manifesta, que não se verifica.

43. Diante das credenciais valorativas e democráticas da EC nº 141/2026, seus termos só estariam sujeitos a revisão judicial na hipótese - aqui não existente! - de uma contravenção clara com preceitos fundamentais. Todavia, como se verá adiante, nem as requerentes, nem, com todas as vênias, a cautelar lograram demonstrar que os dispositivos da EC nº 141/2026 vulneraram o núcleo essencial das cláusulas pétreas da Constituição.

44. Ao contrário do alegado pelas autoras, a maioria das questões problematizadas na inicial sequer indicam qualquer afronta a conteúdo pétreo da Constituição, buscando apenas reabrir pontos que foram objeto de reflexão no curso do processo legislativo. **Refletem, assim, verdadeiro inconformismo com as decisões legitimamente adotadas pelo Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte reformador**.

2.2 ***Da edição do Decreto nº 13.173/2026 e da perda superveniente de objeto da medida cautelar. Do regulamento como espaço adequado para o tratamento normativo das complexidades***

de transição

45. As considerações que se vêm de fazer acima não ignoram que a implementação dos novos parâmetros de jornada e de descanso remunerado envolve complexidades. Há, sim, alguns pontos da nova disciplina constitucional que podem se beneficiar de desenvolvimento complementar no intuito de facilitar a coordenação da fase transitória da EC nº 141/2026, auxiliando o processo de adequação do mercado de trabalho na implementação e efetivação desse direito social.

46. Foi nesse sentido, aliás, que se desenhou algum nível de *convergência* durante a "audiência de conciliação" do dia 10/11/2026 quanto aos limites materiais de negociação coletiva de regimes compensatórios e quanto à especificação do regime dos empregados das empresas estatais.

47. Ao proferir a medida cautelar de 12/11/2026, o eminente Relator fez menção expressa a esses dois pontos, com as seguintes considerações:

> 30. Relembro que, na Audiência de Conciliação realizada em 10 de novembro de 2026, houve convergência quanto à possibilidade de modulação, mediante negociação coletiva, dos limites semanal e mensal previstos no art. 7º, § 2º, da CF, na redação conferida pelo art. 1º da EC nº. 141/2026. Dessa forma, entendo que tais limites podem ser modulados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que preservada a integralidade do direito aos 2 (dois) repousos semanais remunerados, admitindo-se o diferimento de sua fruição.
>
> (…)
>
> 53. Em síntese, considerando, ainda, que houve convergência manifestada pelos participantes da Audiência de Conciliação sobre o ponto, consigno que o art. 8º, § 1º, da EC nº. 141/2026 deve ser interpretado de modo a assegurar aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial a aplicação do mesmo regime previsto no caput do dispositivo para os empregados de empresas privadas, desde que preenchidos os requisitos constitucionais de formação superior e remuneração mínima. A manutenção do regime distinto gera contradição com o art. 173, § 1º, II, da CF, o que vai de encontro ao princípio da unidade da Constituição.

48. A escuta e o mapeamento de preocupações compartilhadas entre os diversos participantes da audiência traduzem etapa que, não obstante reproduza perante esse STF diálogos que já vinham se desenvolvendo entre o Executivo e diversos setores, não é despida de relevância na identificação de possíveis bases de entendimento a serem exploradas no amadurecimento interpretativo da controvérsia, posto que judicializada. Porém, relevante como seja, a externalização desses opinamentos tem caráter preliminar e preparatório, não possuindo formalidade suficiente para valer como proposição consensual, razão pela qual não vincula os atores institucionais representados no processo.

49. Tanto é assim que, ao prestar informações nos autos, as Casas Legislativas se pronunciaram pela corroboração da força normativa do texto da Emenda Constitucional nº 141/2026, bem como pelo não referendo da cautelar. Essa é, aliás, a linha adotada também nesta manifestação da Advocacia-Geral da União.

50. A bem da verdade, as complexidades identificadas na audiência podem e devem ser administradas em espaços alternativos. Para endereçá-las, não há necessidade de promover recortes, adiamentos ou impedimentos à efetividade de nenhuma das frentes da EC nº 141/2026, sendo viável proceder, por exemplo, por regulamentação infralegal, mediante a edição de decreto e portarias ministeriais.

51. Foi justamente esse o regular proceder do Poder Executivo com a edição do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, que será complementado por atos do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seu art. 6º. Confiram-se seus termos:

> **DECRETO Nº 13.173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026**
>
> Dispõe sobre a duração normal do trabalho e o repouso semanal remunerado, na forma estabelecida na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026, na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a duração normal do trabalho e o repouso semanal remunerado, na forma estabelecida na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026, observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e na legislação específica.
> Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se aos empregados urbanos, aos empregados rurais, aos empregados domésticos e, no que couber, aos trabalhadores avulsos, na forma estabelecida no art. 7º, caput, inciso XXXIV, e § 1º, da Constituição.
>
> Art. 2º Aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento será assegurada jornada de seis horas diárias, exceto se houver disposição diversa estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados, no mês-calendário, a média de duração do trabalho correspondente ao limite semanal constitucional e o repouso semanal remunerado de dois dias.
>
> Art. 3º Aos empregados que trabalhem em jornadas de doze horas consecutivas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso será assegurado a compensação das horas trabalhadas ou o pagamento de horas extras quando a jornada resultar, no mês-calendário, em média superior ao limite semanal constitucional, nos termos estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

> Art. 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a aplicação do repouso semanal remunerado, na forma prevista na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e dos regimes especiais de jornada, nos termos do disposto no art. 7º, § 3º, da Constituição.
>
> Art. 5º Aos empregados em qualquer atividade privada, sujeitos à duração normal do trabalho, será aplicado para o cálculo do salário-hora:
> I - o divisor 210, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta e duas horas semanais; e
> II - o divisor 200, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta horas semanais.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a aplicação de divisor inferior previsto em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decorrente de jornada contratual inferior à duração normal semanal, e deverá prevalecer, em qualquer hipótese, o divisor mais favorável ao empregado.
>
> Art. 6º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026, e neste Decreto.
>
> Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos de acordo com os prazos e as condições estabelecidos na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026.

52. **A edição do decreto deixa claro, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, que as providências adotadas na decisão cautelar de 12/11/2026, com todas as vênias, não se faziam necessárias, pois a Emenda e os instrumentos nela previstos já asseguravam condições adequadas de transição, além de interferirem nas escolhas normativas do constituinte reformador.**

53. De todo modo, sobreveio o Decreto nº 13.173/2026, que disciplinou a jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e no regime 12h/36h, fixou os divisores para o cálculo do salário-hora e remeteu ao Ministério do Trabalho e Emprego a disciplina do repouso semanal remunerado e dos regimes especiais de jornada. Com isso, o regulamento (aí incluído os atos complementares do Ministro de Estado do Trabalho com base no art. 6º do mesmo Decreto) promoveu o saneamento de dúvidas interpretativas suscitadas na audiência de conciliação e conferiu segurança jurídica ao processo de migração de regime, **exaurindo a finalidade a que se destinavam as providências cautelares**.

54. Nesse sentido são os precedentes desse Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento da perda do objeto diante de disciplina normativa posterior que trate integralmente da matéria, como ilustra o caso abaixo, exemplificativamente:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININA DE OPÇÃO POR CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO

> PRISIONAL FEMININO OU EM ALA RESERVADA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL MASCULINO. QUESTÃO DE ORDEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 348, DE 2020, POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 366, DE 2021. **SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DO PANORAMA NORMATIVO DESCRITO NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA**. **1. Questão de ordem apresentada no sentido da perda superveniente de objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a disciplina integral da matéria objeto da inicial por regramento posterior a seu ajuizamento.** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a ADI 709, Rel. Min. Moreira Alves, é no sentido da prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém revogação ou alteração substancial do panorama normativo questionado (ADI 1080, Relator Ministro Menezes Direito, Redatora p/ Acórdão Ministra Rosa Weber). 3. In casu, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental voltada ao estabelecimento de parâmetros quanto ao local de cumprimento pena à luz da identificação de gênero das pessoas. 4. A medida cautelar foi concedida pelo Relator originário do feito, no sentido de "determinar que transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Quanto às travestis e ante a divergência entre o pedido inicial e o pedido objeto de aditamento, concluí que ainda não estava clara qual seria a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, ampliar a instrução do feito a tal respeito." 5. Posteriormente ao deferimento da cautelar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, por meio da Resolução 348/2020, com as modificações levadas a efeito pela recente Resolução 366/2021, diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **6. A inovação normativa, a partir das Resoluções, consubstanciou alteração substancial do panorama normativo questionado, disciplinando integralmente a matéria no âmbito das atribuições daquele órgão. 7. Consectariamente, o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade resta prejudicado, por perda superveniente de objeto.** Precedentes: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.251-MC, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 9/8/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ADI 1.387-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 3871 AgR, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual configurado o prejuízo (art. 21, IX, do RISTF) ensejador da extinção do processo sem resolução do mérito.
>
> (ADPF 527, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Redator p/ o acórdão: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 15/08/2023, Publicação em 17/11/2023; grifou-se)

55. Ademais, com a conversão do rito para o previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, a controvérsia constitucional será definitivamente resolvida pelo Plenário no julgamento de mérito, à luz do texto promulgado e de sua regulamentação. A subsistência de regime judicial provisório até lá apenas faria coexistir, durante a transição, parâmetros distintos daqueles adotados pelo Congresso na Emenda Constitucional e pelo Executivo em regulamento.

56. Diante dessa relevante alteração do contexto normativo, e considerando, ainda, a adequação do espaço regulamentar para desenvolver a normatividade da EC nº 141/2026, requer-se,

desde já, o **reconhecimento da insubsistência da decisão cautelar deferida em 12/11/2026, tendo em vista a perda de seu objeto**.

57. Sem prejuízo do exposto, e considerada a adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, os tópicos seguintes examinam o mérito das impugnações e, quando pertinente, demonstram a desnecessidade das providências adotadas na decisão cautelar.

2.3 ***Da constitucionalidade da incidência das novas regras sobre contratos em curso e sobre cláusulas de convenções e acordos coletivos (arts. 2º e 3º da EC nº 141/2026)***

58. Inicialmente, as autoras suscitam a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC nº 141/2026, ao fundamento de que a incidência das novas regras sobre os contratos de trabalho e negociações coletivas vigentes configuraria lesão aos princípios da segurança jurídica e à garantia protetiva do ato jurídico perfeito.

59. Nesse sentido, a inicial da ADI 8041 pretende afastar *"a interpretação que imponha a perda automática de eficácia de cláusulas de convenções e acordos coletivos validamente celebrados e vigentes na data da publicação antes de seu termo final, preservando-se tais instrumentos até o respectivo termo final ou até sua revisão, substituição ou renegociação pelas partes legitimadas"* (p. 55 da petição inicial da ADI 8041).

60. Os argumentos, no entanto, não merecem prosperar. Tampouco se justifica a medida adotada sobre o ponto pela decisão cautelar, como se demonstrará.

61. A proteção à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito reside na **impossibilidade de retroação das inovações legais para alcançar os efeitos pretéritos dos contratos individuais e das negociações coletivas**. Todavia, os efeitos prospectivos desses instrumentos de trato sucessivo se submetem ao novo regime constitucional e/ou às suas regras de transição, sendo esse padrão de incidência imediata admitido na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal para preceitos de ordem pública (RE 211.304, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03/08/2015).

62. Como ensina o Ministro GILMAR MENDES, *"o princípio constitucional do direito adquirido não se mostra apto a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos jurídicos dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados"*[2]. Nessa linha, a

reconfiguração dos institutos básicos dos contratos trabalhistas pode incidir de imediato sobre relações contratuais vigentes, sem que isso provoque qualquer violação a garantias constitucionais.

63. Não por outro motivo, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar Incidente de Recursos Repetitivos no Tema 23, firmou a tese de que *"A Lei nº 13.467/2017* [que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)] *possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência",* decisão recentemente mantida por esse Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.587.446 (Tema 1448, DJe de 17/04/2026), em que foi reconhecido o estatuto infraconstitucional da controvérsia.

64. Ao pretender que os dispositivos da EC nº 141/2026 não se apliquem sobre os efeitos futuros de acordos e negociações coletivas, as autoras reivindicam uma cristalização *in pejus* do regime constitucional trabalhista, que não condiz com o sentido dos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito prestigiados por esse STF, cuja jurisprudência tem reiterado a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

65. Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes desse Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO**. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
>
> (RE 563708, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/02/2013; Publicação em 02/05/2013; grifou-se);

> AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO RÁPIDO, SEGURO, ABRANGENTE E DEFINITIVO CAPAZ DE IMPUGNAR AS DECISÕES DESCUMPRIDORAS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONHECIDA. MÉRITO: OFENSA AO CAPUT DO ART. 2º, INC. XXXVI DO ART. 5º E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. O § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 não exige o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental somente quando esgotados todos os meios admitidos na lei processual para afastar a lesão no âmbito judicial. Há de se entender por

> preenchido o requisito da subsidiariedade quando não há outro meio eficaz, entendida a solução rápida, segura, abrangente e definitiva capaz de impugnar as decisões descumpridoras de preceitos fundamentais. Precedentes. Decisão agravada reconsiderada, prejudicado o agravo regimental interposto. Ação conhecida.
>
> 2. O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto, a garantia da irredutibilidade remuneratória. Precedentes. 3. **As decisões judiciais impugnadas ultrapassam a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial para reconhecer aos servidores públicos piauienses o direito adquirido ao regime legal anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço. 4. Julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração.**
>
> (ADPF 495 AgR; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 09/05/2023; Publicação em 18/05/2023; grifou-se).

66. Na medida em que o direito adquirido não impede nem mesmo a alteração do regime jurídico pelo legislador infraconstitucional, com maior razão esse fundamento não pode ser oposto ao exercício do Poder Constituinte de reforma.

67. Além de não bloquear a incidência direta sobre contratos de trabalho em vigor, na forma determinada pelo artigo 2º da EC nº 141/2026, as garantias da segurança jurídica tampouco impedem o afastamento de efeitos das cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis (art. 3º).

68. No ponto, é pertinente recordar que o art. 7º, inciso XXVI, da CF valoriza a força normativa das convenções e acordos coletivos de forma contextualizada com as demais fontes da Constituição. Nesse sentido, ao julgar o Tema 1046 da Repercussão Geral (ARE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/04/2023), o Plenário dessa Suprema Corte salientou expressamente que as limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas são admissíveis "*desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*", ressalva essa que contempla, entre outras garantias, os incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição, que tratam respectivamente da jornada e descanso semanal remunerada.

69. A responsividade dos instrumentos coletivos ao contexto normativo vigente também é confirmada no precedente da ADPF 323 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 15/09/2022), em que essa Suprema Corte rechaçou a ultratividade das normas coletivas no sistema jurídico brasileiro. Nesse julgado, o Plenário assentou que as normas coletivas têm vigência temporalmente limitada e se submetem às escolhas do legislador quanto aos seus efeitos no tempo. Assim, se o legislador

ordinário pode limitar a vigência das normas coletivas (art. 614, § 3º, da CLT), o constituinte derivado também pode fazê-lo, sendo legítimo o afastamento da eficácia estatuído pelo artigo 3º da EC nº 141/2026.

70. No mais, é preciso considerar, também, que as cláusulas de convenções e acordos coletivos possuem natureza normativa, aplicando-se a toda a categoria profissional representada, além de se subordinarem ao conteúdo das normas de hierarquia superior.

71. Insubsistentes, portanto, as alegações das autoras. Igualmente, o entendimento da decisão cautelar proferida pelo eminente Relator em 12/11/2026 não merece confirmação, na medida em que entendeu cabível instituir, por via interpretativa, uma janela de revisão dos pactos coletivos, de uso facultativo por empregadores e trabalhadores, na forma de um "*período de adaptação de 90 (noventa) dias, contado de 16 de dezembro de 2026, para que as entidades sindicais e os empregadores promovam, mediante negociação coletiva, a eventual revisão das contrapartidas previstas nos acordos e convenções coletivas vigentes, em razão da perda imediata de eficácia das cláusulas relativas à jornada e ao repouso semanal incompatíveis com a nova disciplina constitucional*" (p. 16 da decisão).

72. Ocorre que a Emenda Constitucional disciplinou expressamente os efeitos das novas garantias sobre os instrumentos coletivos vigentes, de modo que as cláusulas incompatíveis com os parâmetros constitucionais deixam de produzir efeitos nos termos estabelecidos pelo constituinte reformador, preservando-se as demais disposições que não contrariem a nova disciplina.

73. Por isso mesmo, carece de fundamento a pretensão autoral no sentido de que sejam mantidas as cláusulas de convenções ou acordos coletivos de trabalho que tratem de matéria alheia à duração semanal do trabalho, ou que já comportem solução para o enquadramento das 42 horas semanais dentro do limite diário máximo. Ora, a compatibilidade das negociações coletivas vigentes com o novo padrão constitucional de duração do trabalho deve ser objeto de exame casuístico, não sendo o controle concentrado de constitucionalidade o ambiente processual adequado para tanto.

74. A EC nº 141/2026 possui objeto delimitado à alteração dos parâmetros constitucionais relativos à jornada de trabalho e ao repouso semanal remunerado, não implicando nem autorizando, por expressa e legítima escolha do Constituinte Reformador, oportunidade para a revisão generalizada das demais condições estabelecidas nos instrumentos coletivos ou na legislação trabalhista.

75. A identificação de eventuais contrapartidas econômicas ou normativas associadas às cláusulas atingidas pela reforma exige o exame individualizado de cada acordo ou convenção coletiva, considerando-se o conteúdo das obrigações pactuadas, a relação entre as vantagens negociadas e as circunstâncias específicas de sua celebração.

76. Trata-se, portanto, de controvérsia cuja solução depende de elementos concretos não suscetíveis de apreciação uniforme em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Eventuais divergências devem ser solucionadas prioritariamente mediante negociação coletiva e, persistindo o conflito, pelos órgãos competentes da Justiça do Trabalho.

77. Ademais, a EC nº 141/2026 não limita a possibilidade de futuras pactuações nos termos descritos na decisão cautelar, ensejando, na verdade, amplo espaço negocial, nos termos do art. 7º da EC nº 141/2026 e dos §§ 2º e 3º acrescentados ao art. 7º da Constituição. Nesse sentido, o prazo estipulado pelo artigo 7º, *caput*, da EC nº 141/2026 remete a até um "*ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I* (do artigo 6º da EC)", dentro do qual "*convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional*".

78. De todo modo, a própria decisão cautelar não acolheu a pretensão autoral de afastar a incidência imediata da EC nº 141/2026 sobre os instrumentos coletivos vigentes. Ao contrário, consignou que, mesmo na ausência de renegociação, as cláusulas incompatíveis com a nova disciplina constitucional deixarão de produzir efeitos a partir de 16/12/2026. Nesse ponto, limitou-se a reafirmar o que, como já demonstrado, a própria Emenda disciplinou expressamente. A norma constitucional, contudo, não carecia de chancela judicial para produzir os efeitos que o constituinte reformador lhe atribuiu.

79. Destarte, considerando-se a plena constitucionalidade da imediata incidência dos termos da emenda constitucional ampliadora de direito social e a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, assentada na ausência de direito à imutabilidade de regime jurídico, outra solução não há que não seja a improcedência dos pedidos autorais. Mostra-se também desnecessária a janela de revisão de 90 dias instituída no item II da decisão cautelar, quanto à revisão de contrapartidas, uma vez que a própria Emenda, que possui objeto delimitado aos parâmetros constitucionais relativos à

jornada de trabalho e ao repouso semanal, já disciplina os efeitos das novas regras sobre os instrumentos coletivos vigentes e assegura amplo espaço negocial para a transição.

2.4 ***Das balizas à negociação coletiva de regimes compensatórios do repouso semanal remunerado – art. 7º, § 2º, da CF (incluído pelo art. 1º da EC nº 141/2026)***

80. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), autora da ADI 8042, postula que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão *"que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho"*, inscrita no art. 1º da EC nº 141/2026 (que acrescentou o § 2º ao art. 7º da CF), sob a alegação de que essa limitação à negociação coletiva de regimes compensatórios dos repousos semanais remunerados violaria a liberdade sindical.

81. Não lhe assiste razão. No âmbito coletivo, embora a vulnerabilidade do trabalhador seja mitigada, há limites à realização de acordos e convenções coletivas de trabalho, especialmente em face de direitos previstos na Constituição Federal.

82. A liberdade sindical pode ser vislumbrada em suas dimensões individual e coletiva: (i) a dimensão individual, referente à faculdade de o trabalhador filiar-se ou se manter filiado a uma entidade sindical; e (ii) a dimensão coletiva diz respeito à autonomia da entidade sindical para representar a categoria e negociar acordos e convenções coletivas de trabalho. Nenhuma dessas dimensões confere ao sindicato a prerrogativa de negociar direitos trabalhistas em sentido contrário ao regime jurídico constitucional.

83. A Constituição Federal estabelece um rol de princípios e regras cogentes, que deve ser respeitado pela legislação específica e pelos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo boa parte desse rol aplicável inclusive aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, § 3º, da Lei Maior.

84. Ao julgar a ADPF 381, esse Supremo Tribunal Federal concluiu que **a negociação coletiva pode prevalecer sobre a legislação uniforme, desde que garantido patamar civilizatório mínimo.** Nessa linha, confira-se a seguinte ementa:

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Motoristas profissionais

empregados. Duração do trabalho antes da vigência da Lei nº 12.619/2012. Afastamento do controle do horário de trabalho por meio de negociação coletiva. Inadmissibilidade. Condenação ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de repouso. Acordos e convenções coletivas do trabalho. Limites constitucionais à autonomia negocial coletiva. Garantia do patamar civilizatório mínimo.

1. Arguição de descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada.

2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas.

3. Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, notadamente em face de autorização constitucional expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros.

4. Inocorrência, no caso, segundo os votos da maioria, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de trabalhadores.

5. Arguição de descumprimento conhecida e julgado improcedente o pedido.

(ADPF 381; Relator: Ministro GILMAR MENDES, Relatora p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 01/06/2022; Publicação em 28/04/2023; grifou-se).

85. Como se lê na ementa acima transcrita, os acordos e as convenções coletivas encontram limites **nos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, previstos na Constituição Federal.**

86. Os direitos correlatos à duração razoável do trabalho – jornada, duração semanal, descanso semanal remunerado, horas extras etc. – compõem o ***"patamar civilizatório mínimo"*** assegurado pelo poder constituinte. Nas palavras do Ministro EDSON FACHIN, *"se o destinatário do direito é o próprio trabalhador e, se o espírito do legislador constituinte foi o de garantir a ampliação da melhoria de suas condições sociais e de conferir maior segurança à negociação coletiva, não se afigura admissível interpretação literal que, ao invés de garantir o cumprimento da Constituição, subscreva a sua própria desconstitucionalização"*.

87. Posicionamento semelhante foi o adotado por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 da sistemática de repercussão geral), em que se concluiu serem constitucionais os acordos e convenções coletivas de trabalho que transacionem sobre direitos trabalhistas, desde que respeitados **os direitos absolutamente indisponíveis.** Veja-se:

> Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**." 5. Recurso extraordinário provido.
>
> (ARE 1121633; Relator: Ministro GILMAR MENDES; órgão julgador: Tribunal Pleno; julgado em: 02-06-2022; publicado em: 28-04-2023)

88. Ao tratar da definição de direitos trabalhistas indisponíveis, o Ministro GILMAR MENDES (Relator) destacou que, *"Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais,* ***(i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores".***

89. Ao estabelecer a escala de trabalho 5x2 – 5 dias de trabalho por 2 dias de descanso semanal remunerado – o poder constituinte derivado reformador **inaugurou um novo patamar civilizatório nas relações trabalhistas,** a ser observado tanto nos contratos individuais quanto em acordos e convenções coletivas de trabalho. Não se trata de padrão incomum, constituindo a jornada de 40 horas semanais o parâmetro *"**amplamente adotado nas economias desenvolvidas, bem como a implementação de uma semana de trabalho de 05 (cinco) dias, com 02 (dois) dias para descanso"***[3]***.***

90. Todavia, ao conceder parcialmente a cautelar requerida nas ADIs 8041 e 8042, o eminente Relator determinou, em relação ao § 2º do art. 7º da CF (incluído pelo art. 1º da EC nº 141/2026), "*o afastamento das travas temporais semanal e mensal relativas à fruição dos repousos semanais remunerados, a fim de que sejam definidas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que preservada a integralidade do direito aos 2 (dois) repousos semanais remunerados*" (p. 30 da decisão).

91. Essa determinação foi adotada sob os seguintes fundamentos:

> 28. Constato que a adoção do advérbio "excepcionalmente" no § 2º do art. 7º da CF, comporta duas interpretações: a primeira, segundo a qual a instituição de regimes compensatórios dependeria da demonstração de circunstâncias excepcionais, relacionadas às particularidades da atividade econômica; a segunda, pela qual a excepcionalidade se refere à própria forma de fruição dos repousos semanais, independentemente da atividade econômica. Esta última interpretação revela-se mais consentânea com o art. 7º, XIII, da CF, na redação conferida pelo art. 1º da EC nº. 141/2026, que admite regimes compensatórios, sem especificar adstrição a regimes diferenciados de trabalho, sempre por intermédio de negociação coletiva.
>
> 29. Fixada tal interpretação, destaco que a compreensão estritamente literal dos limites temporais previstos no dispositivo pode comprometer a própria finalidade da negociação coletiva, ao desconsiderar as particularidades das diferentes atividades econômicas, cuja organização pode demandar períodos mais extensos de compensação. É o caso, exemplificativamente, do comércio e dos serviços, sujeitos à intensificação sazonal da demanda, especialmente no período de fim de ano; das atividades agrícolas, condicionadas aos ciclos de plantio e colheita; dos setores de turismo e hotelaria, marcados por períodos de alta temporada; e das atividades desenvolvidas em embarcações e plataformas marítimas, nas quais as escalas de trabalho e repouso dependem de condições operacionais específicas. (p. 18 da decisão cautelar).

92. Com esses fundamentos, a decisão cautelar afastou as limitações temporais semanal e mensal relativas à fruição dos repousos remunerados, admitindo sua definição por acordo ou convenção coletiva, desde que preservado o direito aos dois repousos semanais remunerados. Autorizou ainda, excepcionalmente, durante os primeiros 90 dias de implementação da reforma, a edição de portaria conjunta por órgãos do Poder Executivo (MDIC, MEMP e MTE) para disciplinar, de forma subsidiária, a compensação dos repousos, nas hipóteses de comprovada frustração da negociação coletiva.

93. Com a devida vênia, a decisão cautelar operou uma escolha interpretativa que não era a única opção cabível para garantir a integridade constitucional, e, consequentemente, inibiu a margem de conformação típica do constituinte reformador.

94. Conforme essa Suprema Corte já teve oportunidade de registrar, exemplificativamente, no precedente da ADI 7495, a adoção de sentenças aditivas pressupõe a satisfação do critério da "*solução constitucionalmente obrigatória, assim considerada a exegese que melhor concretiza o mandamento constitucional (dever de proteção) e o direito fundamental violado*" (voto-vogal lavrado pelo Min. FLÁVIO DINO). A cláusula do *"rime obbligate"* traduz comedimento que se mostra ainda mais justificável quando o objeto normativo em apreço tiver natureza de emenda constitucional.

95. Na espécie, porém, a solução adotada cautelarmente fragiliza parte relevante da intencionalidade da norma interpretada, que tem vocação importante: impedir que a fruição dos repousos remunerados seja alocada de forma extremamente elástica ou concentrada em certos períodos do mês ou do ano, evitando o esvaziamento do componente sanitário das regras de repouso em favor da conveniência econômica do empregador. Ao sublimar as travas temporais inseridas no artigo 7º, § 2º, da CF, a aplicação da EC nº 141/2026 acaba se distanciando da sua finalidade social (artigo 5º da LINDB).

96. A Emenda Constitucional estabeleceu parâmetros específicos para a negociação dos regimes compensatórios, procurando conciliar as particularidades de determinadas atividades econômicas com a efetividade do direito fundamental ao descanso. A preservação meramente quantitativa dos dias de repouso não assegura, por si só, a efetividade da garantia constitucional, cuja finalidade está diretamente relacionada à proteção da saúde, da segurança e da recuperação física e mental dos trabalhadores.

97. Nesse sentido, o afastamento generalizado das balizas temporais constitucionalmente estabelecidas pode permitir períodos prolongados de trabalho sem descanso adequado, comprometendo a própria finalidade protetiva da reforma. **A negociação coletiva, embora constitucionalmente assegurada, deve observar os limites materiais decorrentes dos direitos fundamentais trabalhistas, não podendo resultar na supressão de garantias mínimas destinadas à proteção da saúde e da segurança no ambiente de trabalho**.

98. Conforme observado na manifestação da Câmara dos Deputados, as travas temporais definem o próprio conteúdo da compensação a ser definida negocialmente:

> 107. A exigência de gozo de ao menos um repouso a cada semana e de fechamento da média dentro do mês-calendário traduz opção do constituinte derivado pela proteção da saúde, da segurança e do convívio familiar e social do trabalhador. Trata-se de escolha que se situa no centro da competência do poder reformador e que não afeta o núcleo da liberdade sindical.
>
> 108. A Nota Técnica que acompanha estas informações demonstra que a autorização conferida aos instrumentos coletivos e os limites quantitativos que a acompanham formam uma mesma unidade normativa. Os parâmetros mensal e semanal não são acessórios da autorização; definem o seu próprio conteúdo. A compensação foi admitida precisamente porque acompanhada de garantias objetivas de periodicidade, e a hipótese deliberada pelo constituinte reformador é a compensação dentro dessas balizas, não a compensação irrestrita. O uso de parâmetros quantitativos atende, também, ao princípio da precisão e permite verificar objetivamente o cumprimento do regime.

99. Além disso, o caminho interpretativo adotado pela decisão merece reparo. O § 2º do art. 7º da CF, na redação conferida pela emenda, disciplina a compensação dos dias de repouso semanal remunerado. Ao interpretá-lo, a decisão cautelar entendeu que a excepcionalidade nele prevista se referiria à própria forma de fruição dos repousos, independentemente da atividade econômica. Para extrair daí o afastamento das balizas temporais, apoiou-se a decisão cautelar no inciso XIII do mesmo artigo, que, ao tratar da duração do trabalho, faculta a compensação de horários mediante negociação coletiva. Valeu-se, assim, de dispositivo relativo à jornada para definir o alcance de norma relativa ao repouso. Essa aproximação transparece, inclusive, na parte dispositiva da decisão, que trata do tema sob a rubrica única de *"regimes compensatórios de jornada e repouso semanal remunerado"* (p. 29 da decisão).

100. Ocorre que a disciplina constitucional, tal como alterada pela Emenda, trata de forma distinta esses dois institutos. Quanto à jornada, a margem negocial é mais ampla: além da compensação de horários prevista no inciso XIII, o art. 7º da EC nº 141/2026 permite, na etapa intermediária, a ampliação da duração diária do trabalho normal, sem as balizas temporais impostas ao repouso. Quanto a este, ao contrário, o § 2º do art. 7º da CF admite a compensação dos dias de descanso **apenas dentro de limites expressos: a média de dois repousos dentro do mês-calendário e o gozo de ao menos um deles no período máximo de uma semana de trabalho**. Ao transpor para o repouso a lógica própria da jornada, a decisão estendeu àquele uma elasticidade que a Emenda deliberadamente reservou a esta.

101. Por outro lado, não se desconsidera que determinadas atividades, em razão de peculiaridades operacionais efetivamente demonstradas, exijam regimes diferenciados de organização dos períodos de trabalho e descanso. Não obstante, nem esta circunstância justifica a medida cautelar, dado que a própria Emenda, assim como o decreto regulamentador, já bem cuidaram da questão.

102. Com efeito, confira-se novamente, por pertinente, a redação conferida pela emenda ao art. 7º da CF:

> Art 7º (…)
>
> XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
>
> (…)

> XV - repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos; (Vigência)
>
> (…)
>
> § 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.
>
> § 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.

103. A leitura conjunta dos dispositivos revela um sistema de regra e exceção. Inexistente negociação coletiva, a regra geral são 2 (dois) repousos semanais, um dos quais preferencialmente aos domingos (inciso XV). Excepcionalmente, negociação coletiva pode estabelecer regime compensatório. Porém, toda compensação de repousos definida em negociação coletiva deve observar duas balizas: **a média de dois dias de repouso dentro do mês-calendário e o gozo de ao menos um deles a cada semana**. O dispositivo é expresso ao estender essas balizas, inclusive, aos trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados.

104. A exceção seguinte está no § 3º. Somente **a lei** pode autorizar uma distribuição dos repousos fora dessas balizas, e apenas para regimes diferenciados que ela própria discipline. Em síntese: a negociação coletiva, por si só, não afasta as balizas temporais mencionadas. Esse afastamento depende de lei específica, que avalie as particularidades de cada atividade, e a negociação coletiva atua nos termos por ela autorizados.

105. Diversas categorias já contam com legislação específica que disciplina seus regimes de trabalho e repouso. É o caso dos empregados domésticos, dos vigilantes, dos petroleiros, dos aeronautas, dos aeroviários, do pessoal de trem das ferrovias, dos trabalhadores portuários avulsos, das mães sociais, dos atletas profissionais e peões de rodeio, dos comerciários, dos radialistas, dos jornalistas, dos músicos, dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, dos mineiros em subsolo, dos telefonistas e dos bombeiros civis. **Para esses trabalhadores, a exceção prevista no § 3º do art. 7º da CF encontra amparo na respectiva lei de regência, naquilo em que compatível com os limites constitucionais**. De outro lado, para os trabalhadores cuja categoria não dispõe de lei própria, prevalece a regra do § 2º do artigo 7º da CF.

106. É nesse espaço que atua o Decreto nº 13.173/2026, que regulamenta a EC nº 141/2026 com expressa observância da legislação específica (art. 1º). Em seus arts. 2º e 3º, o regulamento

disciplinou dois regimes de ampla incidência: os turnos ininterruptos de revezamento e a jornada 12h/36h, ambos com referência ao mês-calendário:

> Art. 2º Aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento será assegurada jornada de seis horas diárias, exceto se houver disposição diversa estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados, no mês-calendário, a média de duração do trabalho correspondente ao limite semanal constitucional e o repouso semanal remunerado de dois dias.
>
> Art. 3º Aos empregados que trabalhem em jornadas de doze horas consecutivas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso será assegurado a compensação das horas trabalhadas ou o pagamento de horas extras quando a jornada resultar, no mês-calendário, em média superior ao limite semanal constitucional, nos termos estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

107. Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, o art. 2º do Decreto mantém a jornada de seis horas e admite sua alteração por convenção ou acordo coletivo de trabalho. A norma coletiva, contudo, deve observar dois parâmetros, ambos apurados dentro do mês-calendário: a média de horas correspondente ao limite semanal constitucional e os dois dias de repouso semanal remunerado. O mês-calendário funciona, aqui, como limite, em linha com a baliza mensal do § 2º do art. 7º da CF, e somente lei da própria categoria pode, como visto, dispor de forma diversa (§ 3º). As escalas de revezamento ganham flexibilidade para organizar os repousos ao longo do mês, sem que o trabalhador perca nenhum dos dias de descanso assegurados pela Constituição.

108. Para os demais regimes especiais, **o art. 4º do Decreto remeteu a ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Pasta com competência para a matéria, a disciplina de sua aplicação, com remissão expressa ao § 3º do art. 7º da CF**. O regulamento, portanto, não cria exceções à regra do § 2º do mesmo artigo. Limita-se a prever a edição de ato ministerial sobre a aplicação daquelas já estabelecidas em lei. Confira-se:

> Art. 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a aplicação do repouso semanal remunerado, na forma prevista na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e dos regimes especiais de jornada, nos termos do disposto no art. 7º, § 3º, da Constituição.

109. Desse modo, a flexibilização excepcional das balizas descritas no § 2º do art. 7º da CF permanece vinculada às condições e aos limites fixados pelo constituinte reformador: depende de lei e deve respeitar os incisos XIII, XIV e XV daquele mesmo artigo. Ao mesmo tempo, já contempla e acomoda as situações excepcionais de determinadas atividades econômicas reconhecidas em lei. **Não pode ser convertida em autorização genérica, à disposição da negociação coletiva, para afastar a periodicidade constitucionalmente protegida. Foi exatamente essa conversão que operou o item IV da decisão cautelar, e que, pelas razões que ora se expõem, não merece prevalecer**.

110. Do exposto, conclui-se que a Emenda instituiu disciplina coerente para a compensação dos repousos. A regra geral é a escala 5x2. Mediante negociação coletiva, admite-se a compensação, desde que observadas as balizas mensal e semanal fixadas pela Constituição, que integram o patamar civilizatório mínimo e não ofendem a liberdade sindical. Situações excepcionais podem observar regime diferenciado, desde que previsto em lei específica. Ao afastar indistintamente essas balizas, o item IV da decisão cautelar desconsiderou esse sistema e, por isso, não se sustenta. Plenamente constitucional, portanto, a expressão impugnada do § 2º do art. 7º da CF.

2.5 *Das balizas à disciplina legislativa de regimes diferenciados – art. 7º, § 3º, da CF (incluído pelo art. 1º da EC nº 141/2026)*

111. Na ADI 8042, a Confederação Nacional da Indústria pede a declaração de inconstitucionalidade da expressão *"respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do* caput *deste artigo"*, constante do § 3º do artigo 7º da CF (incluído pelo art. 1º da EC nº 141/2026), além da suspensão cautelar de sua eficácia. Sustenta que a legislação infraconstitucional deveria ter ampla liberdade para regulamentar os regimes diferenciados de trabalho. Segundo a inicial, enquanto a parte inicial do dispositivo *"reconhece uma necessidade real e inescapável do mundo do trabalho"*, a parte final *"destrói integralmente o comando da parte inicial ao determinar que esses regimes diferenciados fiquem rigorosamente submetidos aos 'limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do* caput *deste artigo'"* (p. 20 da petição inicial da ADI 8042).

112. A decisão cautelar não suspendeu a expressão impugnada. Entretanto, interpretou o vocábulo *"poderá"*[4], constante do dispositivo, como imposição de dever de atuação legislativa e, com base nessa leitura, formulou apelo ao Congresso Nacional para que, no prazo de 180 dias, discipline os regimes diferenciados de trabalho previstos na norma (item V da decisão cautelar).

113. A pretensão deduzida não procede. Tampouco se justifica o apelo ao legislador formulado no item V da decisão cautelar. É o que se passa a demonstrar.

114. A liberdade de conformação do legislador encontra o seu limite na moldura constitucional. Com isso não se quer afirmar que toda e qualquer decisão do legislador deva ser expressamente autorizada na Constituição. Mas norma infraconstitucional não pode contradizer materialmente o conteúdo de um dispositivo constitucional.

115. O legislador ordinário possui liberdade para regular jornadas diferenciadas (a exemplo da jornada 12h/36h), desde que observados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do art. 7º da CF. A esse propósito, confiram-se as pertinentes observações do Senado Federal:

> O que o § 3º impede é que a lei utilize a autorização para regimes diferenciados como via de afastamento dos limites constitucionais de jornada e repouso. A exigência é coerente com a finalidade da Emenda e preserva a margem do legislador para disciplinar as particularidades de cada atividade, dentro do patamar mínimo fixado pelo constituinte reformador. Eventual dúvida sobre a compatibilidade de regime específico deve ser examinada à luz da respectiva disciplina legal, e não justifica a supressão abstrata da cláusula (p. 29 das informações).

116. As informações prestadas pela Câmara dos Deputados também salientam não haver contrariedade nos limites do art. 7º, § 3º, da CF, mas campo para diferenciações justificadas:

> 115. O § 3º, assim, autoriza a lei a disciplinar hipóteses e condições de regimes diferenciados quanto à distribuição do trabalho e do repouso, mantendo como balizas os limites máximos fixados pela Constituição, com as flexibilidades nela previstas. Não há contradição: há delegação ao legislador para diferenciar a forma, preservada a substância da proteção.
>
> 116. De todo modo, eventual tensão interpretativa entre partes do mesmo dispositivo constitucional resolve-se, em primeiro lugar, por interpretação que as harmonize, em observância ao princípio da unidade da Constituição. Os §§ 2º e 3º do art. 7º devem ser lidos em conjunto, de modo a preservar a eficácia de ambos, e não a partir de leitura que conduza à invalidação de um deles. A projeção de "caos jurídico" feita pela CNI é especulativa e não demonstra violação a qualquer cláusula pétrea.
>
> 117. A Nota Técnica qualifica o § 3º como norma de habilitação legislativa condicionada: permite diferenciações juridicamente justificadas, sem autorizar a lei a desproteger os trabalhadores abrangidos. A distinção entre regime ordinário e regime diferenciado pode residir na técnica de distribuição do trabalho, e não na quantidade máxima de horas exigíveis, leitura que confere utilidade ao dispositivo e preserva sua coerência com as garantias constitucionais.

117. Essa leitura conjunta corresponde ao sistema de regra e exceção exposto no tópico anterior. As balizas temporais do § 2º do artigo 7º da CF não se incluem entre os limites dos incisos XIII, XIV e XV do mesmo artigo. Cabe à lei, portanto, dispor sobre a distribuição dos repousos fora dessas balizas, respeitados aqueles limites. É justamente aí que reside a utilidade do § 3º do art. 7º da CF, que, a despeito do alegado, não tem seu comando esvaziado pela parte final.

118. Ao contrário do afirmado na inicial da ADI 8042, contradição haveria se a EC nº 141/2026 tolerasse um nível de flexibilização das jornadas e descansos do trabalho que resultasse, ao final, no eclipsamento dos ganhos de saúde para os trabalhadores.

119. Mesmo antes da EC nº 141/2026, esse Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais jornadas em regime diferenciado, desde que respeitados os limites constitucionais de

duração do trabalho. Exemplificativamente, cumpre referir a ementa da ADI 4842, em que se reconheceu a validade da jornada 12h/36h prevista na Lei nº 11.901/2009 para os bombeiros civis:

> DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB).
> 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários.
> 2. A proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são "ipso facto" desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso **e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal.**
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
> (ADI 4842; Relator: Ministro EDSON FACHIN; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento 14/09/2016; Publicação em 08/08/2017; grifou-se)

120. O caso dos bombeiros civis não é isolado. O § 3º do art. 7º da CF encontra, desde logo, amplo campo de aplicação no ordenamento vigente. Diversas categorias já contam com lei própria que disciplina seus regimes de trabalho e repouso, como exposto no tópico anterior.

121. Por essa razão, o apelo ao legislador formulado na decisão cautelar mostra-se desnecessário.

2.6 *Da jornada semanal transitória de 42 horas em 5 (cinco) dias de trabalho- "escala 5x2" (arts. 6º, I; 7º; e 10 da EC nº 141/2026)*

122. Na sequência, as autoras suscitam a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso I, da EC nº 141/2026, ao fundamento de que a previsão de prazo de 2 (dois) meses para a redução da jornada semanal (de 44 para 42 horas) importaria violação ao princípio da proporcionalidade. Nesse passo, a CNC, em consonância com as alegações da CNI, argumenta que há um impacto gerencial na aplicação da nova escala pelo setor produtivo, porque "[a] *redução da jornada exige, simultaneamente, redesenhar escalas, recalcular a cobertura de postos, ajustar sistemas de controle de ponto e folha de pagamento, revisar acordos de compensação e bancos de horas, recrutar e treinar novos empregados e renegociar contratos com clientes e fornecedores. Administrar todas essas mudanças ao mesmo tempo em que a operação atinge seu pico de volume multiplica o risco de erro, de passivo trabalhista e de falha no atendimento"* (p. 16 da petição inicial da ADI 8041).

123. Com essa fundamentação, a CNC pretende seja fixada *"disciplina provisória e sincronizada de transição, com a primeira etapa (teto de 42 horas semanais, segundo repouso semanal remunerado, cessação das cláusulas coletivas então incompatíveis e autorização transitória de distribuição diária do art. 7º da Emenda) ao completar doze meses da publicação (16 de outubro de 2027) e o teto final de quarenta horas um ano depois (16 de outubro de 2028), ou outra acomodação temporal que esta Corte considere suficiente"* (p. 54 da petição inicial da ADI 8041).

124. **Quanto a esses últimos pedidos, é pertinente ponderar, de início, que eles veiculam pretensões aditivas incabíveis na espécie**. Não se desconhece que, diante da constante evolução jurisprudencial e da compreensão sobre as técnicas decisórias no âmbito do controle concentrado, a atuação dessa Suprema Corte não se encontra mais rigidamente limitada pelo dogma do "*legislador negativo*". Dado que a dimensão criativa é inerente à atividade de aplicação judicial do direito – sobretudo quando se trata de concretizar direitos constitucionais – não se pode dizer que esse Supremo Tribunal Federal, por atuar como mero "legislador negativo", limitar-se-ia a aplicar a Constituição, não atuando criativamente em qualquer medida.

125. Diante desse cenário, o desafio imposto por essa questão não deve ser reduzido ao dilema de acolher ou rejeitar *in totum* o dogma do legislador negativo, mas consiste em estabelecer os *standards* adequados para distinguir os casos em que tal criatividade é constitucionalmente legítima daqueles que revelam avanço do Judiciário sobre as competências atribuídas pela Constituição a outros Poderes do Estado.

126. **Na presente hipótese, esses pedidos não devem ter lugar porque o cronograma transitório fixado pelo artigo 6º e incisos da EC nº 141/2026 se mostra plenamente razoável**. Assim, o acolhimento das pretensões autorais de suspensão dos prazos do cronograma de transição dos arts. 6º, I; 7º; e 10 da EC nº 141/2026 implicaria a minimização das competências constitucionais do Poder Legislativo, em inegável afronta ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Carta Federal).

127. O prazo de 60 (sessenta) dias definido no artigo 6º, inciso I, da EC nº 141/2026 não induziu alteração brusca da realidade trabalhista.

128. Em primeiro lugar, porque a mudança era previsível. A EC nº 141/2026 resulta da PEC nº 221/2019, debatida publicamente por cerca de sete anos no Congresso Nacional. A confiança

legítima protege contra a surpresa, não contra alteração amplamente anunciada e discutida, inclusive com a participação das confederações patronais. No Congresso Nacional, entre dezembro de 2024 e julho de 2026, foram realizados 28 eventos de debate público sobre a redução da jornada e o segundo repouso semanal: 19 na Câmara dos Deputados, 8 no Senado Federal e 1 em comissão mista.

129. Em suas informações, a Câmara dos Deputados consigna que as regras de transição da EC nº 141/2026 foram amplamente discutidas, inclusive com a participação dos setores produtivos. Assim:

> O cronograma, ademais, não surpreendeu seus destinatários. O texto promulgado é o aprovado pela Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2026, mantido sem alteração pelo Senado Federal. Desde então, as etapas de implementação e seus marcos eram de conhecimento público e foram debatidos na sessão temática de 1º de julho e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou a matéria em 2 de setembro. Entre a aprovação pela Câmara e a exigibilidade da primeira etapa, em 16 de dezembro de 2026, transcorreram quase sete meses, período em que os setores econômicos, inclusive as requerentes, participaram do debate e puderam antecipar o planejamento da adaptação.
>
> [...]
>
> A implementação em etapas, acompanhada dos ajustes de jornada e de repouso admitidos por negociação coletiva, oferece condições razoáveis para a adaptação das empresas, conforme as justificativas apresentadas ao longo do processo legislativo e examinadas no tópico anterior. As duas Casas do Congresso rejeitaram as propostas de adiamento, tendo o Parecer nº 59/2026–CCJ reconhecido expressamente a suficiência do prazo aprovado pela Câmara para reorganizar a produção, redimensionar escalas e realizar negociações coletivas. (p. 22 das informações)

130. Em segundo plano, porque a transição é efetivamente progressiva. A primeira etapa reduz apenas 2 horas semanais (de 44 para 42), em 60 dias; o teto final de 40 horas só vale 14 meses após a publicação. Não há a "*contradição interna*" alegada entre o *caput* do art. 6º e seu inciso I: a gradualidade está justamente na divisão em duas etapas. Para efeito de comparação, a Constituição de 1988 reduziu a jornada de 48 para 44 horas com aplicação imediata.

131. Ademais, como já esclarecido alhures, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de direito adquirido a regime jurídico. Quando há alterações no regime jurídico de um determinado setor, compete ao constituinte ou ao legislador criar regras de transição, que disciplinem a migração em condições razoáveis de um regime jurídico para o outro. Foi exatamente este o cuidado adotado pela EC nº 141/2026.

132. Não obstante, acolhendo pedido subsidiário formulado pela CNC, a decisão cautelar admitiu, durante a etapa intermediária de implementação da reforma, a distribuição das 42 horas

semanais em cinco dias de trabalho, mediante jornadas diárias de até 8 horas e 24 minutos, sem incidência de adicional de horas extraordinárias sobre os 24 minutos excedentes à oitava hora, na hipótese de inexistência de acordo ou convenção coletiva celebrado até 15 de dezembro de 2026.

133. A providência foi fundamentada na preocupação de evitar que a ausência de negociação coletiva conduzisse à antecipação da jornada definitiva de 40 horas semanais ou à imposição do pagamento de horas extraordinárias em razão da distribuição da jornada intermediária em cinco dias de trabalho.

134. Entretanto, a negociação coletiva constitui mecanismo expressamente reconhecido pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e foi eleita pelo constituinte reformador como instrumento central de adaptação das jornadas e escalas de trabalho às peculiaridades de cada atividade econômica.

135. O limite ordinário de oito horas diárias já integrava a redação originária do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e foi preservado pela EC nº 141/2026. A superação desse limite, mediante regime de compensação, pressupõe a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, não podendo ser afastada por simples conveniência operacional do empregador.

136. Ao condicionar à negociação coletiva a ampliação da duração diária do trabalho normal durante a etapa intermediária, a emenda constitucional estabeleceu mecanismo próprio de flexibilização transitória, especificamente para os contratos em vigor (e não para novos contratos), cuja utilização depende da participação das entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

137. À luz dessa disciplina, a preocupação de que a ausência de negociação coletiva conduzisse à antecipação da jornada definitiva de 40 horas semanais não se confirma. O limite de 42 horas semanais na etapa intermediária decorre diretamente do art. 6º, inciso I, da EC nº 141/2026, de modo que sua exigência pelo empregador independe de qualquer autorização judicial. O que o art. 7º da Emenda reserva à negociação coletiva, e apenas durante essa etapa, é a ampliação da duração diária do trabalho normal, para que as 42 horas sejam distribuídas nos cinco dias de trabalho sem a caracterização de horas extraordinárias.

138. Tampouco procede a preocupação com o pagamento de horas extraordinárias, que não constitui anomalia a ser corrigida judicialmente, mas consequência que o próprio sistema

constitucional atribui à ausência de negociação. Inexistente o instrumento coletivo, o empregador pode distribuir as 42 horas semanais nos cinco dias de trabalho, desde que remunere como serviço extraordinário o tempo excedente à oitava hora diária, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da CF. Preserva-se, com isso, o limite ordinário de oito horas diárias, cuja ampliação, como visto, depende da via negocial.

139. Nesse contexto, **ao autorizar a jornada diária de 8 horas e 24 minutos sem o pagamento de horas extraordinárias, independentemente de instrumento coletivo, a decisão cautelar afasta condição expressamente prevista pelo constituinte reformador e substitui o procedimento negocial constitucionalmente estabelecido por autorização jurisdicional de caráter geral e precário.**

140. Outrossim, a alegada exiguidade do prazo de negociação não constitui fundamento suficiente, isto é, parâmetro de controle do poder constituinte reformador, para a concessão da providência cautelar. No julgamento da ADI 7222, relativo ao piso salarial da enfermagem, esse Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância da negociação coletiva e entendeu, na oportunidade, por estabelecer o prazo de 60 dias para sua realização antes da incidência do piso legal no setor privado. No mais, conforme prevê o próprio texto da emenda constitucional, a etapa transitória para os contratos em vigor prevê um prazo razoável de até o final de 2027, sendo facultada até o fim do período a realização de negociação coletiva que promova as adaptações necessárias à jornada conforme as novas regras trazidas.

141. Acrescente-se que o Ministério do Trabalho e Emprego dispõe de mecanismos de mediação coletiva destinados a facilitar a celebração de acordos e convenções, de modo a auxiliar a superação de eventuais impasses durante o período de adaptação.

142. Assim, a existência de dificuldades práticas para a conclusão das negociações não autoriza, por si só, o afastamento judicial da exigência constitucional de negociação coletiva, especialmente diante da ausência de demonstração de impossibilidade generalizada de utilização dos mecanismos previstos na própria ordem jurídica.

2.7 *Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º da EC nº 141/2026)*

143. Apontando violação à regra de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX, e 179 da CF), as requerentes postulam interpretação conforme à Constituição do art. 5º da EC nº 141/2026, para que a etapa de 42 horas e o segundo repouso semanal não se apliquem a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte antes da edição da lei complementar nele prevista.

144. A decisão cautelar não acolheu o pedido de interpretação conforme. Interpretou, contudo, o art. 5º da EC nº 141/2026, em conjunto com os arts. 170, IX, e 179 da CF, como fonte de "*autêntico dever de conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte*" (p. 22 da decisão). Com base nessa leitura, formulou apelo ao Congresso Nacional para que, no prazo de 180 dias, estabeleça disciplina específica para a implementação da Emenda por essas empresas (item VI da decisão).

145. A tese autoral não merece prosperar, tampouco se justifica ou se faz necessário o apelo ao legislador. O art. 5º da EC nº 141/2026 incorpora o mandamento constitucional de concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, facultando à lei complementar o estabelecimento de *"medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte"*.

146. Segundo informações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - MEMP (INFORMAÇÕES Nº 00110/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU), as evidências empíricas não permitem afirmar, de antemão, ser o regime da EC nº 141/2026 incompatível com as microempresas e empresas de pequeno porte. Dito de outro modo, não é possível presumir que as alterações promovidas no sistema trabalhista da Constituição gerem prejuízos inabsorvíveis para micro e pequenas empresas. Veja-se:

> A análise setorial confirma a heterogeneidade dos efeitos. Dos cerca de 37,5 milhões de vínculos com informação disponível, apenas 3.000.683 estão em setores nos quais a redução para 40 horas elevaria o custo total da atividade em mais de 5%, enquanto 6.523.620 estão em atividades em que esse impacto não chega a 1%.
>
> O estudo conclui haver *"indícios de capacidade dos setores produtivos em absorver aumentos nos custos de trabalho, ainda que seja necessária atenção especial para alguns setores econômicos"*
>
> Quanto ao porte, o Ipea reconhece que as empresas menores têm maior proporção de vínculos acima de 40 horas, 87,7% nas empresas de até 4 trabalhadores e 88,6% nas de 5 a 9, contra média nacional de 79,7%, mas registra que essas empresas concentram parcela relativamente

> pequena dos vínculos celetistas, 9% e 17,6%, respectivamente. E extrai dessa constatação uma recomendação de política pública que merece transcrição:
>
> Estes resultados demonstram que uma política pública que vise mitigar os impactos de uma possível redução da jornada de trabalho deve ser capaz de considerar critérios setoriais e de porte da empresa no estabelecimento de mecanismos de compensação que garantam a manutenção de empregos nas empresas mais impactadas[6].

147. A recomendação técnica coincide, quase literalmente, com o desenho do art. 5º da Emenda: medidas transitórias, dirigidas às MPEs e "*condicionadas à manutenção de níveis de emprego*", caso assim entendam necessário os órgãos responsáveis por tais políticas. **A suspensão genérica pretendida pelas autoras caminha no sentido oposto, pois alcançaria indistintamente todos os MEI, ME e EPP, inclusive os situados em setores de impacto inferior a 1% do custo total, e o faria sem qualquer contrapartida de manutenção de empregos.**

148. Também não se pode negligenciar que o contexto legislativo pertinente à aprovação da EC nº 141/2026 sinaliza a deliberação e aprovação de medidas voltadas a concretizar o mandamento constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

149. Exemplo disso é a recente Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026, que estabeleceu medidas favoráveis aos microempreendedores individuais, entre as quais a elevação do limite de receita bruta anual, a autorização para contratação de até dois empregados e a remissão de débitos tributários com a União.

150. A edição desse diploma não foi alheia à reforma da jornada. Conforme registrado pelo MEMP, a ampliação do número de empregados do MEI foi concebida, ainda antes da promulgação da Emenda, como resposta aos efeitos da redução da jornada. Somam-se a ela outras medidas de tratamento diferenciado em execução em 2026. Embora não regulamentem especificamente a EC nº 141/2026, elas fortalecem a capacidade dos microempreendedores de atravessar o período de transição. Confira-se o teor da Nota Técnica SEI nº 1429/2026/MEMP:

> **Ampliação do teto de receita bruta e do número de empregados (Lei Complementar nº 238/2026)**
> 12. A Lei Complementar nº 238/2026 é a principal evidência de que o Ministério já havia considerado o impacto da redução da jornada e do fim da escala 6x1 sobre o MEI, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 141/2026, e de que propôs medida de adaptação específica para a categoria.
> 13. O diagnóstico que fundamentou a proposta (...) partiu da constatação de que o limite de um único empregado, previsto no art. 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, tornava-se incompatível com a redução da jornada. Com menos horas disponíveis por trabalhador e um segundo dia de repouso, o MEI que depende de um empregado ficaria sem cobertura para parte de sua operação. Restaria a ele reduzir sua atividade ou migrar para regime tributário mais oneroso.

(...)

15. A resposta proposta pelo Ministério e aprovada pelo Congresso Nacional foi a autorização para contratação de até dois empregados pelo MEI; e a possibilidade de contratação de substitutos em caso de afastamento legal de empregado. Essas medidas permitem ao microempreendedor distribuir as atividades entre mais de um trabalhador e manter a continuidade do negócio sob o novo regime de jornada, sem perder o tratamento diferenciado.

16. A medida foi articulada com o Congresso Nacional, a Receita Federal e o Ministério da Fazenda desde maio de 2026 (SEI nº 65797999, nº 65798005 e nº 65798009) e encaminhada à Presidência da República em junho (SEI nº 65798020).

17. O PLP foi convertido na Lei Complementar nº 238/2026, com entrada em vigor prevista para 1º de janeiro de 2027. Esta data coincide, em termos práticos, com o período de transição da Emenda Constitucional nº 141/2026. Trata-se, portanto, de medida de tratamento favorecido ao MEI que já está editada e foi concebida para o mesmo cenário apontado pela autora.

18. Além da Lei Complementar nº 238/2026, que responde diretamente à redução da jornada, o MEI dispõe em 2026 de um conjunto de medidas de tratamento diferenciado. Essas medidas não foram concebidas especificamente em razão da Emenda Constitucional nº 141/2026, mas reforçam a capacidade financeira e operacional da categoria para atravessar o período de transição. Elas atuam sobre os fatores que mais condicionam essa adaptação:

- o comprometimento da renda com dívidas;
- o acesso a crédito e a investimento;
- o custo de conformidade;
- o acesso a mercados.

Regularização de débitos tributários

19. A adaptação à nova jornada pode exigir do MEI empregador a reorganização de escalas ou a contratação de um segundo empregado, agora autorizada pela LC nº 238/2026. Ambas as providências dependem de fluxo de caixa disponível. Nesse contexto, a regularização de débitos com a União libera recursos hoje comprometidos com dívidas em atraso e preserva a regularidade fiscal necessária à permanência no regime e ao acesso a crédito.

Estão em execução as transações por adesão conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 13.988/2020 cujos prazos de adesão alcançam o período de transição da Emenda:

- o Edital PGDAU nº 6/2026;
- o Edital PGDAU nº 9/2026 (Desenrola MEI), com adesão prorrogada até 29 de janeiro de 2027 pelo Edital PGDAU nº 10/2026 (...);
- a Portaria PGFN nº 2.970/2026 (Desenrola MEI Pequeno Valor).

20. Em complemento, a LC nº 238/2026 aprovou o perdão das dívidas tributárias dos MEIs com a União. A medida retira o passivo tributário do caminho dos empreendedores no mesmo período em que se ajustam ao novo regime de jornada (SEI nº 65798085).

Renegociação de dívidas bancárias e crédito

21. No caso do MEI, as finanças pessoais e as do negócio frequentemente se confundem. Por isso, o endividamento bancário do CNPJ compromete a renda do empreendedor e sua capacidade de absorver custos adicionais. O Desenrola 3.0, conduzido pelo Ministério da Fazenda, busca suprir lacuna identificada nas etapas anteriores do Programa Desenrola quanto à renegociação de dívidas bancárias contraídas em nome do CNPJ do MEI (SEI nº 65798085).

22. Paralelamente, o Programa Acredita e o ProCred 360 ampliam o acesso a crédito pelos

> pequenos negócios. Esse crédito pode financiar capital de giro e investimentos necessários à reorganização da operação.
>
> (...)
>
> **Simplificação de obrigações**
> 24. (...) O Decreto nº 13.140, de 21 de outubro de 2026, simplifica obrigações fiscais de MEIs e nanoempreendedores, inclusive quanto à emissão de documentos fiscais, e não gera custo fiscal. A medida reduz o custo de conformidade justamente no período em que entram em vigor, simultaneamente, as novas obrigações da reforma tributária, previstas para janeiro de 2027, e o novo regime de jornada (...).
>
> **Acesso a mercados e capacitação**
> 25. A capacidade do MEI de absorver o custo da transição depende também de sua receita. O Programa Contrata+Brasil está em operação desde 2025 (...). Ao abrir as compras públicas aos serviços prestados exclusivamente por MEIs, o programa amplia as fontes de faturamento da categoria (...).
> 26. O Impulsiona MEI, iniciativa de capacitação gratuita disponibilizada no Portal do Empreendedor em parceria com a Cielo, oferece ao microempreendedor apoio em gestão do negócio, de alcance nacional e acesso digital.
>
> (Nota Técnica SEI nº 1429/2026/MEMP, itens 12 a 26)

151. Nessa mesma linha, em suas informações, o Senado Federal aponta projetos de lei em andamento, com vistas a disciplinar medidas compensatórias para micro e pequenas empresas. Confira-se:

> O Congresso já discute alternativas para a concessão desse apoio. No Se nado, o PLP nº 201/20266, do Senador Dr. Hiran, apresentado em 9 de julho de 2026, foi elaborado para disciplinar as medidas previstas no art. 5º da então PEC nº 221/2019. O projeto propõe deduções na contribuição previdenciária patronal por trinta e seis meses, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego, com regras específicas para os microempreendedores individuais que possuam em pregado registrado.
>
> Na Câmara, o PLP nº 147/20267 e o PL nº 3.261/20268, ambos do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõem desoneração previdenciária e mecanismos de financiamento para empregadores afetados pela redução da jornada, incluindo os empreendimentos de menor porte entre os beneficiários. As propostas vinculam os benefícios à preservação dos empregos e à implementação da jornada reduzida sem diminuição salarial.
>
> Na Câmara, tramita ainda o PLP nº 185/20269, do Deputado Glaycon Franco, que propõe linhas de crédito diferenciadas e crédito fiscal para auxiliar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações adicionais necessárias à adaptação da jornada e das escalas de trabalho. A proposição também prevê regras próprias de transição e de organização do repouso semanal, preservada a irredutibilidade salarial (pp. 30-31).

152. Essas providências evidenciam a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na concretização do tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado, sem que disso decorra, necessariamente, a exigência de edição imediata de nova disciplina específica relativa à reforma da jornada de trabalho.

153. Daí a desnecessidade do apelo ao legislador formulado na decisão cautelar. O art. 5º da EC nº 141/2026 dispõe que lei complementar *"poderá"* estabelecer medidas transitórias. O constituinte reformador conferiu ao legislador a avaliação sobre a necessidade, o momento e o conteúdo dessas medidas, sem lhe impor prazo para fazê-lo.

154. Além disso, o próprio Congresso Nacional já atuou e continua a atuar sobre a matéria. A Lei Complementar nº 238/2026 foi concebida, como visto, também como resposta aos efeitos da redução da jornada sobre os microempreendedores individuais. Outras proposições com o mesmo objeto tramitam nas duas Casas Legislativas. O apelo, portanto, nada acrescenta a um processo de deliberação que já está em curso.

155. Assim, em consonância com o que decidiu o poder constituinte reformador, cumpre ao legislador avaliar os impactos da EC nº 141/2026 sobre MEI, ME e EPP e, a partir deles, desenhar as medidas adequadas. Por essas razões, deve ser rejeitada a interpretação conforme pretendida pelas requerentes, e mostra-se desnecessário o apelo ao legislador formulado no item VI da decisão cautelar.

2.8 *Regime de transição dos contratos administrativos e das licitações em andamento (art. 9º da EC nº 141/2026)*

156. Com fundamento em violação à isonomia, as requerentes postulam interpretação conforme à Constituição do art. 9º da EC nº 141/2026, para que o regime de adaptação nele previsto especificamente para contratos celebrados pela Administração Pública seja estendido ao setor privado, com manutenção do limite de 44 horas semanais pelo prazo máximo de um ano.

157. A decisão cautelar não acolheu a extensão pretendida. Reconheceu que a execução dos contratos administrativos *"apresenta particularidades que justificam disciplina transitória específica"* (p. 23 da decisão). Considerou, contudo, que o prazo de um ano seria *"excessivamente dilatado"*, por gerar assimetrias concorrenciais e prolongar a coexistência de regimes distintos de jornada, inclusive dentro de uma mesma empresa (p. 24 da decisão). Com esse fundamento, reduziu o prazo de adaptação para 180 dias e o estendeu aos contratos decorrentes de licitações em andamento, contado, nesse caso, da assinatura do instrumento (item VII da decisão).

158. Aqui, inicialmente, cumpre registrar desde já que o provimento cautelar deferido extrapola os limites dos pedidos formulados. Se as pretensões autorais eram, por isonomia, a extensão de seu prazo de adaptação, fica evidenciada a falta de aderência da resposta processual aos limites formulados pelas autoras. Configura-se, portanto, **decisão *extra petita* e em afronta ao princípio da congruência**.

159. Para além da questão processual, também pelo seu mérito a pretensão autoral não merece ser acolhida, tampouco se sustenta a redução do prazo determinada pela decisão cautelar. O prazo previsto no art. 9º se justifica pelas especificidades inerentes aos contratos administrativos, **voltando-se a garantir a continuidade dos serviços e das obras públicas, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses instrumentos.**

160. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, os contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra submetem-se a **regime específico de repactuação**, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Senão, confira-se a redação do art. 135 da Lei de Licitações:

> Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:
>
> I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
>
> II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

161. Importante ressaltar que as despesas relacionadas a esses contratos são incorporadas ao planejamento governamental e às leis orçamentárias respectivas. Não por acaso, o art. 18, § 3º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que *"os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'"*.

162. O escopo do art. 9º da EC nº 141/2026 é, portanto, o de preservar o planejamento orçamentário-financeiro dos entes que integram a Administração Pública, e, consequentemente, a continuidade dos serviços públicos. Neste quadrante, vale salientar que **o prazo de 1 (um) ano possui coerência sistêmica, coincidindo com a anualidade orçamentária e com o interregno de repactuação previsto no art. 135, § 4º, da Lei de Licitações**.

163. A respeito desse tema, vale conferir o seguinte trecho do parecer que instruiu a Proposta de Emenda à Constituição nº 221/2019:

> Além disso, os dispêndios relacionados a esses contratos **encontram-se incorporados aos instrumentos de planejamento governamental e às respectivas leis orçamentárias**. A elevação abrupta dos custos de contratos intensivos em mão de obra pode não encontrar disponibilidade orçamentária imediata, especialmente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, cujas restrições fiscais frequentemente limitam a capacidade de absorção de novas despesas em curto prazo.
>
> **Nesse contexto, a ausência de um período de adaptação pode, portanto, comprometer a adequada execução contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados pela Administração.**
>
> Nesse cenário, revela-se conveniente que a incidência das novas regras sobre os contratos administrativos vigentes seja compatibilizada com os instrumentos ordinariamente utilizados para a recomposição dos custos de mão de obra. Tal solução normativa permite que as adaptações necessárias sejam promovidas no curso dos procedimentos de revisão contratual já previstos em lei, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e adequada programação orçamentária para os entes públicos contratantes.
>
> A adoção de regra de transição específica também contribui para **evitar riscos de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais executados mediante terceirização**, como coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana, vigilância patrimonial, conservação de instalações públicas e apoio administrativo. A interrupção ou redução desses serviços em decorrência de dificuldades de adequação contratual produziria impactos diretos sobre a população e sobre o funcionamento regular da Administração Pública. (p. 54/55 do parecer)

164. Como se vê, a previsão do art. 9º da EC nº 141/2026 encontra fundamento na garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

165. **Essas particularidades justificam a instituição de regime transitório próprio, cuja finalidade não consiste em conferir privilégio injustificado aos contratos da Administração Pública, mas em assegurar a compatibilização entre os novos parâmetros trabalhistas e as exigências constitucionais que regem as contratações públicas.**

166. Cumpre destacar que a disciplina do art. 9º não afasta o direito ao segundo repouso semanal remunerado. A regra excepcional refere-se à disposição contratual relativa à duração do trabalho, na medida necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

167. Assim, os trabalhadores vinculados às empresas contratadas pela Administração Pública permanecem titulares das garantias constitucionais relativas ao repouso semanal remunerado, nos

mesmos termos aplicáveis aos demais trabalhadores abrangidos pela reforma. A diferenciação estabelecida pela emenda constitucional incide, portanto, sobre o regime de adaptação dos contratos administrativos, e não sobre a titularidade dos direitos fundamentais trabalhistas.

168. Não se configura, nessas circunstâncias, violação ao princípio da isonomia, uma vez que a distinção normativa encontra fundamento em características objetivas do regime jurídico contratual e se destina à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, especialmente a continuidade dos serviços públicos e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

169. A amplitude da Administração Pública brasileira, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, reforça a necessidade de considerar as diferentes realidades orçamentárias e administrativas envolvidas na implementação da reforma. O prazo de um ano responde a essa necessidade e não foi fixado de modo arbitrário: coincide com a anualidade orçamentária e com o interregno de repactuação previsto no art. 135, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

170. A decisão cautelar desconsiderou esses elementos. Embora tenha reconhecido que as particularidades dos contratos administrativos justificam disciplina transitória específica, reduziu o prazo para 180 dias, sem correspondência com aqueles parâmetros e sem indicar o parâmetro de controle do constituinte reformador. Quanto às assimetrias invocadas, decorrem de critério objetivo eleito pelo constituinte reformador: a natureza do contratante e o regime jurídico do contrato. A mera percepção de que o prazo seria excessivo não demonstra incompatibilidade com os limites materiais do poder de reforma.

171. Portanto, consideradas as singularidades inerentes aos contratos administrativos, não se vislumbra plausível interpretação que estenda a regra prevista no art. 9º da EC nº 141/2026 a todo o setor produtivo. Tampouco se sustenta a redução do prazo de adaptação determinada no item VII da decisão cautelar.

2.9 ***Da constitucionalidade do art. 8º, § 1º, da EC nº 141/2026 e da impossibilidade de extensão judicial do regime excepcional às empresas estatais***

172. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), autora da ADI 8041, sustenta que o art. 8º, § 1º, da EC nº 141/2026, ao excluir indistintamente os empregados

públicos do regime previsto no *caput* do dispositivo, violaria o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e o art. 173, § 1º, II, da CF, por alcançar empregados de empresas estatais exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial.

173. A argumentação, contudo, não merece prosperar.

174. A EC nº 141/2026 estabeleceu disciplina específica para determinadas situações relacionadas aos empregados de empresas estatais, cuja interpretação deve observar a natureza excepcional das regras que restringem ou diferenciam a implementação dos novos direitos fundamentais trabalhistas.

175. Com efeito, enquanto as disposições gerais da emenda constitucional ampliam as garantias relativas à duração do trabalho e ao repouso semanal remunerado, as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a máxima efetividade dos direitos sociais assegurados pela reforma.

176. Não obstante, acolhendo em parte essa pretensão, a decisão cautelar de 12/11/2026 estendeu "*aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial a aplicação do mesmo regime previsto no* caput *do dispositivo para os empregados de empresas privadas, desde que preenchidos os requisitos constitucionais de formação superior e remuneração mínima*" (p. 27 da decisão).

177. Com a devida vênia, a extensão judicial de tratamento excepcional a categorias não contempladas pelo constituinte reformador implica ampliar o alcance de disciplina restritiva, em sentido contrário à opção normativa expressamente adotada.

178. A circunstância de empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitarem, em determinadas matérias, ao regime jurídico próprio das empresas privadas não significa que seus empregados estejam necessariamente submetidos a disciplina integralmente idêntica à dos trabalhadores do setor privado.

179. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de diferenciações constitucionalmente legítimas no regime jurídico das empresas estatais.

180. No Tema 1022 da repercussão geral[5], por exemplo, essa Suprema Corte reconheceu a exigência de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia

mista, obrigação que não se estende, em regra, aos empregadores privados.

181. Esse precedente demonstra que a sujeição das empresas estatais ao regime jurídico trabalhista próprio das empresas privadas não afasta, necessariamente, a incidência de exigências específicas decorrentes de sua natureza jurídica e de sua vinculação à Administração Pública.

182. Desse modo, a interpretação do regime excepcional estabelecido pela EC nº 141/2026 deve respeitar os limites subjetivos e objetivos definidos pelo constituinte reformador, não sendo admissível sua ampliação judicial sem a identificação de incompatibilidade constitucional que justifique a providência.

183. A preservação desses limites mostra-se especialmente relevante diante da natureza protetiva da reforma, cuja finalidade consiste em ampliar direitos fundamentais dos trabalhadores, e não em multiplicar hipóteses de postergação ou restrição de sua efetividade.

184. Como destacou o Ministério do Trabalho e Emprego, "*o art. 173, § 1º, II, não é cláusula pétrea e convive com o art. 37, que submete toda a administração indireta a princípios de direito público. No Tema 1.022 (RE nº 688.267, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 28/2/2024), o STF fixou que empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive em regime concorrencial, devem motivar a dispensa de empregados concursados. As estatais concorrenciais, portanto, já se sujeitam a restrições trabalhistas próprias. Ademais, o § 1º apenas mantém o controle de jornada, que é a regra geral de proteção: não há direito constitucional do empregador a afastar esse controle*" (Nota Informativa SEI nº 5460/2026/MTE, item 63).

185. Dessa forma, o art. 8º, § 1º, da EC nº 141/2026 não viola a isonomia nem o art. 173, § 1º, II, da CF, devendo ser julgado improcedente o pedido quanto ao ponto. Pelas mesmas razões, não se sustenta a extensão promovida pelo item VIII da decisão cautelar.

2.10 *A neutralidade salarial (art. 2º da EC nº 141/2026). Desnecessidade de provimento judicial*

186. A decisão cautelar determinou a observância da neutralidade salarial prevista no art. 2º da EC nº 141/2026, inclusive quanto aos pisos salariais, esclarecendo que a preservação da

remuneração decorrente da redução da jornada não constitui, isoladamente, fundamento para pedidos de equiparação salarial formulados por trabalhadores contratados em condições distintas.

187. Trata-se de aspecto colateral às ADIs 8041 e 8042, que foi apreciado pelo eminente Relator em acolhimento a uma proposta apresentada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) na audiência de conciliação.

188. A despeito da reconhecida legitimidade da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) para provocar o controle de constitucionalidade junto a esse Supremo Tribunal Federal, é conveniente registrar, no ponto, que a intervenção feita por essa entidade em audiência de conciliação se deu em posição similar à do *amicus curiae*, como auxiliar da Corte. Nesse contexto, não é admissível a formulação de pedidos voltados a ampliar o alcance das demandas constitucionais, como já decidiu essa Suprema Corte no seguinte precedente:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFERENDO. 1. O amicus curiae não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ilegitimidade de parte reconhecida. 2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício. 3. Medida cautelar referendada na parte em que reconhece a ilegitimidade ativa de terceiro interessado. 4. Não referendo da cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF.
> (ADPF 347 TPI-Ref, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Relator p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 18/03/2020; Publicação em 01/07/2020).

189. À luz desse entendimento, a abordagem da questão jurídica ligada à implementação da neutralidade salarial sequer seria viável na espécie, porque não houve pedido formal pelas requerentes.

190. **Além de inviável, ela é, a rigor, desnecessária, porquanto já garantida pelo regramento constitucional e pela regulamentação já implementada (como, inclusive, informaram os representantes do Poder Executivo na referida audiência que ocorreria)**.

191. Isso porque a garantia de neutralidade salarial decorre diretamente do Texto Constitucional, que assegura a implementação da redução da jornada e da ampliação do repouso semanal sem diminuição nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie da remuneração dos

trabalhadores abrangidos pela reforma. A preservação salarial constitui, portanto, obrigação constitucional imediatamente vinculante, cuja observância independe de pronunciamento judicial destinado a reafirmar comando expresso da própria Emenda.

192. A garantia constitucional já encontra também, como dito, concretização regulamentar. O Decreto nº 13.173/2026 disciplinou o cálculo do salário-hora de acordo com a nova duração normal do trabalho:

> Art. 5º Aos empregados em qualquer atividade privada, sujeitos à duração normal do trabalho, será aplicado para o cálculo do salário-hora:
>
> I - o divisor 210, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta e duas horas semanais; e
>
> II - o divisor 200, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta horas semanais.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a aplicação de divisor inferior previsto em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decorrente de jornada contratual inferior à duração normal semanal, e deverá prevalecer, em qualquer hipótese, o divisor mais favorável ao empregado.

193. Com a redução da jornada, a manutenção do divisor 220, correspondente à duração de 44 horas semanais, diminuiria o valor da hora de trabalho e, por consequência, das parcelas calculadas com base nela, como as horas extraordinárias. Os divisores 210 e 200 ajustam o salário-hora à nova duração normal do trabalho. Impedem, assim, que a redução da jornada se converta em perda remuneratória indireta, o que o art. 2º da EC nº 141/2026 veda ao proibir a redução salarial *"nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie"*. O parágrafo único reforça essa garantia: preserva divisores inferiores previstos em lei ou em norma coletiva e determina a prevalência, em qualquer hipótese, do divisor mais favorável ao empregado.

194. Além disso, o Decreto remeteu a ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a disciplina da aplicação do repouso semanal remunerado, na forma da Lei nº 605/1949 (art. 4º), e autorizou a edição dos atos complementares necessários à execução da Emenda e do próprio regulamento (art. 6º). Com base nesses dispositivos, abre-se espaço para a edição de ato complementar que assegurará a neutralidade salarial também na remuneração do segundo dia de repouso semanal dos trabalhadores cuja remuneração não é fixada por mês, como os remunerados por hora, tarefa, peça ou comissão, os empregados em domicílio e os trabalhadores avulsos e intermitentes.

195. Desse modo, a existência de previsão constitucional expressa, associada à adoção de providências regulamentares pela Administração Pública, afasta a necessidade de intervenção cautelar nesse ponto, sobretudo diante da ausência de demonstração de risco concreto decorrente da aplicação direta da norma constitucional.

3. CONCLUSÕES

196. Ante o exposto, o Advogado-Geral da União reitera as ponderações registradas anteriormente em audiência de conciliação e memoriais, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados nas ADIs 8041 e 8042, bem como pelo reconhecimento da insubsistência da decisão cautelar deferida em 12/11/2026, diante de relevante alteração do contexto normativo a ensejar perda de seu objeto.

197. A premência no reconhecimento da insubsistência da decisão cautelar mostra-se ainda mais evidente ao se considerar que, caso se entendesse pela incidência do provimento temporário, o risco da demora seria, aqui, reverso e grave.

198. A decisão cautelar estabeleceu, para pontos centrais da transição, parâmetros provisórios distintos dos fixados pelo texto promulgado, ainda sujeitos ao julgamento de mérito. Esses parâmetros incidem a partir de 16/12/2026, justamente em meio ao período em que empregadores e entidades sindicais reorganizam escalas e negociam os instrumentos coletivos da etapa intermediária. Coexistiriam, assim, duas referências normativas: a da EC nº 141/2026 e a da decisão cautelar. Quanto mais perdurasse a medida cautelar, maior seria o número de escalas e acordos ajustados a parâmetros precários, sem a estabilidade de que necessitam os destinatários da reforma e a própria negociação coletiva, eleita pela Emenda como instrumento central da transição. O reconhecimento da perda de objeto da cautelar pela superveniência do regulamento editado no último 19 de novembro restabelece desde logo a referência única do Texto Constitucional.

199. Nesse contexto, a edição do Decreto nº 13.173/2026 reforça a desnecessidade da medida cautelar. Ao disciplinar a duração do trabalho e o repouso semanal remunerado na forma do texto promulgado, o regulamento promove o saneamento de dúvidas interpretativas antes existentes. Oferece, assim, a empregadores, entidades sindicais e trabalhadores balizas estáveis para a transição, sem a precariedade inerente a uma decisão provisória.

200. Subsidiariamente, caso não se reconheça a insubsistência da medida cautelar deferida em 12/11/2026 por perda de objeto, requer-se sua revogação ou, sucessivamente, o seu não referendo pelo Plenário, diante da ausência de plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade e do risco de dano inverso decorrente da coexistência de parâmetros provisórios distintos dos fixados pela EC 141/2026.

201. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

PRISCILLA SILVA NASCIMENTO

Advogada da União

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO M. DE A. ALVIM

Advogado da União

ÁLBER GAYOSO E ALMENDRA IBIAPINA MORENO

Advogado da União

Notas:

1. VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma. 2. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2023.

2. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 346.

3. Parecer que instruiu a PEC nº 221/2019, p. 42.

4. Art. 7º, § 3º, da CF: "Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo." (incluído pelo art. 1º da EC nº 141/2026)

5. Tese do Tema 1022 da Repercussão Geral: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista."

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3468946455 e chave de acesso c785e3be no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-11-2026 22:58. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.